Estado do Piauí
Procuradoria Geral do Estado
Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 42

Teresina (PI), Maio de 2018

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Plínio Clerton Filho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURIDICOS
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Fernando Eulálio Nunes

CORREGEDOR-GERAL
João Batista de Freitas Júnior

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE
Kátia Maria de Moura Vasconcelos

PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

CONSULTORIA JURÍDICA
Florisa Daysée de Assunção Lacerda

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Victor Emmanuel Cordeiro Lima

PROCURADORIA DO ESTADO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS
Cid Carlos Gonçalves Coelho

CENTRO DE ESTUDOS
João Victor Vieira Pinheiro

Avenida Senador Area Leão, nº 1650, Bairro Jóquei, CEP 64049-110 – Teresina – PI
Informações, sugestões e contato: centrodeestudospgepi@hotmail.com

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar "*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*" (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31.10.2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo atualizações legislativas federais e estaduais, jurisprudência selecionada extraída dos sítios eletrônicos dos respectivos Tribunais e, eventualmente, ementário de pareceres e doutrina. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

1. ATUALIZAÇÕES LEGISLATIVAS

1.1. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS, MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECRETOS FEDERAIS

Lei nº 13.656, de 30.4.2018 – Isenta os candidatos que especifica do pagamento de taxa de inscrição em concursos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta da União. (Publicação no DOU 2.5.2018)

Lei nº 13.657, de 7.5.2018 – Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Transferências aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, crédito suplementar no valor de R$ 4.495.852.322,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente. (Publicação no DOU 7.5.2018 – Edição Extra)

Lei nº 13.660, de 8.5.2018 – Altera o § 2º do art. 819 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o pagamento dos honorários de intérprete judicial. (Publicação no DOU 9.5.2018)

Lei nº 13.661, de 8.5.2018 – Altera a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para definir as parcelas pertencentes aos Estados e aos Municípios do produto da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos (CFURH). (Publicação no DOU 9.5.2018)

Lei nº 13.663, de 14.5.2018 – Altera o art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir a promoção de medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência e a promoção da cultura de paz entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino. (Publicação no DOU 15.5.2018)

Lei nº 13.666, de 16.5.2018 – Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para incluir o tema transversal da educação alimentar e nutricional no currículo escolar. (Publicação no DOU 17.5.2018)

Lei nº 13.667, de 17.5.2018 – Dispõe sobre o Sistema Nacional de Emprego (Sine), criado pelo Decreto nº 76.403, de 8 de outubro de 1975. Mensagem de veto (Publicação no DOU 18.5.2018)

Lei nº 13.668, de 28.5.2018 – Altera as Leis n os 11.516, de 28 de agosto de 2007, 7.957, de 20 de dezembro de 1989, e 9.985, de 18 de julho de 2000, para dispor sobre a destinação e a aplicação dos recursos de compensação ambiental e sobre a contratação de pessoal por tempo determinado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (Instituto Chico Mendes). (Publicação no DOU 29.5.2018)

Lei nº 13.670, de 30.5.2018 – Altera as Leis nº s 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.218, de 29 de agosto de 1991, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, e 11.457, de 16 de março de 2007, e o Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977. Mensagem de veto (Publicação no DOU 30.5.2018 – Edição Extra)

Medida Provisória nº 829, de 3.5.2018 – Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Ministério da Cultura, do Ministério do Desenvolvimento Social e do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações. Exposição de motivos (Publicação no DOU 4.5.2018)

Medida Provisória nº 831, de 27.5.2018 – Altera a Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, que dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração pública federal. Exposição de motivos (Publicação no DOU 27.5.2018 – Edição Extra)

Medida Provisória nº 832, de 27.5.2018 – Institui a Política de Preços Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas. Exposição de motivos (Publicação no DOU 27.5.2018 – Edição Extra)

Medida Provisória nº 833, de 27.5.2018 – Altera a Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015, para prever que, em todo o território nacional, os veículos de transporte de cargas que circularem vazios nas vias terrestres federais, estaduais, distritais e municipais ficarão isentos da cobrança de pedágio sobre os eixos que mantiverem suspensos. Exposição de motivos (Publicação no DOU 27.5.2018 – Edição Extra)

Medida Provisória nº 836, de 30.5.2018 – Revoga dispositivos da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, referentes à tributação especial da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas. Exposição de motivos (Publicação no DOU 30.5.2018 –

Edição Extra)

Medida Provisória nº 838, de 30.5.2018 – Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica à comercialização de óleo diesel. Exposição de motivos (Publicação no DOU 30.5.2018 – Edição Extra)

Decreto nº 9.361, de 8.5.2018 – Altera o Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, para criar a Assembleia Geral na Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia - Hemobrás e na Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH. (Publicação no DOU 9.5.2018)

Decreto nº 9.364, de 8.5.2018 – Altera o Regulamento do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, aprovado pelo Decreto nº 61.843, de 5 de dezembro de 1967, para estender benefícios aos usuários dos programas de proteção a pessoas ameaçadas. (Publicação no DOU 9.5.2018)

Decreto nº 9.365, de 8.5.2018 – Regulamenta o art. 27, § 1º, da Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, para estabelecer as condições para a participação dos produtores de pequeno porte na comercialização de biodiesel por meio de leilões públicos. (Publicação no DOU 9.5.2018)

Decreto nº 9.373, de 11.5.2018 – Dispõe sobre a alienação, a cessão, a transferência, a destinação e a disposição final ambientalmente adequadas de bens móveis no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. (Publicação no DOU 14.5.2018)

Decreto nº 9.376, de 15.5.2018 – Altera o Decreto nº 9.278, de 5 de fevereiro de 2018, que regulamenta a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que assegura validade nacional às Carteiras de Identidade e regula sua expedição. (Publicação no DOU 16.5.2018)

Decreto nº 9.377, de 17.5.2018 – Institui a Estratégia Nacional de Disseminação do Building Information Modelling . (Publicação no DOU 18.5.2018)

Decreto nº 9.379, de 21.5.2018 – Autoriza o emprego das Forças Armadas para a garantia da votação e da apuração das eleições de 2018. (Publicação no DOU 22.5.2018)

Decreto nº 9.380, de 22.5.2018 – Altera o Decreto nº 7.827, de 16 de outubro de 2012, e dispõe sobre a readequação da rede física do Sistema Único de Saúde oriunda de investimentos realizados pelos entes federativos com recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde. (Publicação no DOU 23.5.2018)

Decreto nº 9.382, de 25.5.2018 – Autoriza o emprego das Forças Armadas para a Garantia da Lei e da Ordem na desobstrução de vias públicas. (Publicação no DOU 25.5.2018 – Edição Extra)

Decreto nº 9.385, de 26.5.2018 – Autoriza a requisição de veículos particulares necessários ao transporte rodoviário de cargas consideradas essenciais pelas autoridades envolvidas nas ações de desobstrução de vias públicas determinadas pelo Decreto nº 9.382, de 25 de maio de 2018. (Publicação no DOU 25.5.2018 – Edição Extra)

Decreto nº 9.391, de 30.5.2018 – Altera o Decreto nº 5.060, de 30 de abril de 2004, que reduz as alíquotas da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível, e o Decreto nº 5.059, de 30 de abril de 2004, que reduz as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a importação e a comercialização de gasolina, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo e querosene de aviação. (Publicação no DOU 30.5.2018 – Edição Extra)

Decreto nº 9.392, de 30.5.2018 – Regulamenta o inciso I do caput do art. 1º da Medida Provisória nº 838, de 30 de maio de 2018, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica à comercialização de óleo diesel. (Publicação no DOU 30.5.2018 – Edição Extra)

Decreto nº 9.396, de 30.5.2018 – Altera o Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, e o Decreto nº 7.492, de 2 de junho de 2011, para reajustar valores referenciais de caracterização das situações de pobreza e de extrema pobreza e os de benefícios do Programa Bolsa Família. (Publicação no DOU 1º.6.2018)

1.2. EMENDAS CONSTITUCIONAIS, LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Emenda Constitucional nº 51, de 25.04.2018 – Altera o inciso XVII do art. 54; acrescenta o art. 252-A ao art. 252 e adiciona os §§ 1º, 2º, 3º e 4º ao artigo 252-A da Constituição do Estado do Piauí e, dá outras providências. (Publicação no DOE nº 91, de 16.05.2018)

Lei complementar nº 233, de 11.05.2018 – Altera a redação do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 228, de 09 de novembro de 2017 e restaura a vigência do art. 6º, parágrafo 2º da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 88, de 11.05.2018)

Lei complementar nº 234, de 15.05.2018 – Dispõe sobre a Organização dos Serviços de Notas e de Registro no âmbito do Estado do Piauí e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 90, de 15.05.2018)

Lei nº 7.112, de 27.04.2018 – Altera a redação do inciso II, do art. 2º, da Lei nº 5.373, de 10 de fevereiro de 2004, que disciplina as carreiras e fixa a remuneração dos cargos do pessoal penitenciário do Estado do Piauí e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 86, de 09.05.2018)

Lei nº 7.113, de 27/04/2018 – Institui no âmbito da Secretaria de Estado da Educação os Centros Estaduais de Tempo Integral – CETIs, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 79, de 27.04.2018)

Lei nº 7.114, de 02.05.2018 – Altera o anexo II da Lei nº 6.299, de 07 de março de 2013, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 81, de 02.05.2018)

Lei nº 7.115, de 08.05.2018 – Concede auxílio-refeição aos

servidores do Instituto de Meteorologia de do Estado do Piauí – IMEPI. (Publicação no DOE nº 85, de 08.05.2018)

Lei nº 7.116, de 15.05.2018 – Dispõe sobre a criação do Departamento Estadual de Proteção à Mulher – DEPM, unidade de execução da Polícia Civil do Estado do Piauí diretamente subordinada ao Delegado (a) Geral da Polícia civil, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 91, de 16.05.2018)

Lei nº 7.117, de 16.05.2018 – Dispõe sobre o Plano de cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores efetivos do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Cultura do Estado do Piauí – SECULT e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 92, de 17.05.2018)

Lei nº 7.118, de 21.05.2018 – Reconhece de Utilidade Pública a Associação Ministro Evandro Lins e Silva - AME. (Publicação no DOE nº 94, de 21.05.2018)

Lei nº 7.119, de 21.05.2018 – Cria a Campanha Permanente de Conscientização e Combate ao Assédio Sexual no Transporte Público no âmbito do Estado do Piauí. (Publicação no DOE nº 94, de 21.05.2018)

Lei nº 7.120, de 25/05/2018 – Dispõe sobre a Instituição do "Dia Estadual de Combate ao Feminicídio" no Estado do Piauí, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 98, de 25.05.2018)

Lei nº 7.121, de 25.05.2018 – Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores da Fundação Rádio e Televisão Educativa do Piauí (ANTARES). (Publicação no DOE nº 101, de 30.05.2018)

Lei nº 7.122, de 29.05.2018 – Autoriza a concessão mensal de auxílio-alimentação aos trabalhadores em educação básica do estado do Piauí e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 101, de 30.05.2018)

Lei nº 7.123, de 30.05.2018 – Reconhece de Utilidade Pública a Fundação da Hotelaria e Gastronomia no Estado do Piauí – FHG-PI e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 101, de 30.05.2018)

Lei nº 7.124, de 30.05.2018 – Reconhece de Utilidade Pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE, de José de Freitas – PI. (Publicação no DOE nº 101, de 30.05.2018)

Lei nº 7.125, de 30.05.2018 – Dá o nome "Antonio Makassar" a ponte sobre o Rio Riachão na Localidade Poço dos Gaspar no Município de Lagoa Alegre. (Publicação no DOE nº 101, de 30.05.2018)

Lei nº 7.126, de 30.05.2018 – Denomina José Antônio Machado Lopes Sobral, o elevado da Avenida Miguel Rosa, em nossa capital. (Publicação no DOE nº 101, de 30.05.2018)

Lei nº 7.127, de 30.05.2018 – Concede reajuste nos valores dos subsídios e nas gratificações de cargos em comissão e de funções de confiança dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 101, de 30.05.2018)

Decreto nº 17.765, de 17.05.2018 – Declara situação anormal configurada de Emergencial, por seca, em 33 (trinta e três) Municípios do Estado do Piauí, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 92, de 17.05.2018)

Decreto nº 17.770, de 21.05.2018 – Determina à Procuradoria Geral do Estado do Piauí (PGE-PI) o desempenho das atribuições cometidas na forma que especifica e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 95, de 22.05.2018)

Decreto nº 17.773, de 22.05.2018 – Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terra situada no município de São Raimundo Nonato no Estado do Piauí, destinada à construção do Sistema Adutor deste município, e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 95, de 22.05.2018)

Decreto nº 17.774, de 22.05.2018 – Cria no âmbito do Estado do Piauí a Comissão de implantação do E-social. (Publicação no DOE nº 95, de 22.05.2018)

Decreto nº 17.779, de 24.05.2018 – Regulamenta a Lei nº 5.911, de 05 de novembro de 2009, que dispõe sobre a dispensa do pagamento ou restituição do IPVA de veículo furtado ou roubado, altera dispositivo da Lei nº 4.548 de 29 de dezembro de 1992 e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 97, de 24.05.2018)

Decreto nº 17.783, de 25/05/2018 – Altera o Decreto nº 17.113, de 20 de abril de 2017, alterado pelo Decreto Estadual nº 17.470, de 09 de novembro de 2017 que dispõe sobre a organização e funcionamento da Administração Pública Estadual na forma do art. 5º-A da Lei Complementar nº 28 de 09 de junho de 2003, para autorizar Secretarias de Estado e Coordenadorias dotadas de capacidade técnica e operacional, a realizar obras públicas necessárias ao desenvolvimento do Estado e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 98, de 25.05.2018)

1.3. INSTRUÇÕES, PORTARIAS, RESOLUÇÕES E DEMAIS ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS

Ato da Procuradoria Geral do Estado do Piauí (PGE/PI) s/nº, de 29.05.2018 – Veicula minutas-padrão de Edital nas modalidades licitatórias de Convite, Tomada de Preços e Concorrência e de Contrato Administrativo para contratação de obras. (Publicação no DOE nº 100, de 29.05.2018)
Nota: os arquivos das minutas-padrão aprovadas até o presente mês estão disponíveis no sítio oficial da PGE/PI, através do link: http://www.pge.pi.gov.br/legislacao.html.

Relatório de Gestão Fiscal – Relatório Resumido da Execução Orçamentária - Balanço Orçamentário - Orçamento Fiscal e da Seguridade Social - Janeiro a Abril 2018/Bimestre Março-Abril (Publicação no DOE nº 101, de 30.05.2018)

Relatório de Gestão Fiscal – Demonstrativo da Despesa com Pessoal – Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social – Maio de 2017 a Abril de 2018 (Publicação no DOE nº 101, de 30.05.2018)

Relatório de Gestão Fiscal – Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida - Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social - Janeiro a Abril De 2018 (Publicação no DOE nº 101, de 30.05.2018)

Relatório de Gestão Fiscal – Relatório Resumido da Execução Orçamentária – Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção – Orçamento Fiscal e da Seguridade Social – Janeiro a Abril 2018/Bimestre Março-Abril (Publicação no DOE nº 101, de 30.05.2018)

Relatório de Gestão Fiscal – Relatório Resumido da Execução Orçamentária - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida - Orçamento Fiscal e da Seguridade Social - Maio/2017 A Abril/2018 (Publicação no DOE nº 101, de 30.05.2018)

Relatório de Gestão Fiscal – Relatório de Gestão Fiscal - Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores - Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social - Janeiro a Abril De 2018 (Publicação no DOE nº 101, de 30.05.2018)

Relatório de Gestão Fiscal – Demonstrativo das Operações de Crédito - Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social - Janeiro a Abril de 2018 (Publicação no DOE nº 101, de 30.05.2018)

Relatório de Gestão Fiscal – Relatório Resumido da Execução Orçamentária - Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores - Plano Previdenciário - Orçamento Fiscal e da Seguridade Social - Janeiro a Abril 2018/Bimestre Março-Abril (Publicação no DOE nº 101, de 30.05.2018)

Relatório de Gestão Fiscal – Relatório Resumido da Execução Orçamentária - Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência Dos Servidores - Plano Financeiro - Orçamento da Seguridade Social - Janeiro a Abril 2018/Bimestre Março-Abril (Publicação no DOE nº 101, de 30.05.2018)

Relatório de Gestão Fiscal – Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal - Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social - Até o 1º Quadrimestre de 2018 (Publicação no DOE nº 101, de 30.05.2018)

Relatório de Gestão Fiscal – Relatório Resumido da Execução Orçamentária - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal - Orçamento Fiscal e da Seguridade Social - Janeiro a Abril 2018/Bimestre Março-Abril (Publicação no DOE nº 101, de 30.05.2018)

Relatório de Gestão Fiscal – Relatório Resumido da Execução Orçamentária - Demonstrativo dos Restos a Pagar por Poder e Órgão - Orçamento Fiscal e da Seguridade Social - Janeiro a Abril 2018/Bimestre Março-Abril (Publicação no DOE nº 101, de 30.05.2018)

Relatório de Gestão Fiscal – Relatório Resumido da Execução Orçamentária - Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE - Orçamento Fiscal e da Seguridade Social - Janeiro A Abril 2018/Bimestre Março-Abril (Publicação no DOE nº 101, de 30.05.2018)

Relatório de Gestão Fiscal – Relatório Resumido da Execução Orçamentária - Demonstrativo Das Receitas E Despesas Com Ações E Serviços Públicos De Saúde - Orçamento Fiscal E Da Seguridade Social - Janeiro A Abril 2018/Bimestre Março-Abril (Publicação no DOE nº 101, de 30.05.2018)

Relatório de Gestão Fiscal – Relatório Resumido da Execução Orçamentária - Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas - Orçamento Fiscal e da Seguridade Social - Janeiro a Abril 2018/Bimestre Março-Abril (Publicação no DOE nº 101, de 30.05.2018)

Relatório de Gestão Fiscal – Demonstrativo Simplificado do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - Orçamento Fiscal e da Seguridade Social - Janeiro a Abril 2018/Bimestre Março-Abril (Publicação no DOE nº 101, de 30.05.2018)

Portaria nº 104/2018 – GAB/SEADPREV, de 25.04.2018 – "Incorporar a Ata de Registro de Preços nº II/2018, relativa ao Pregão Eletrônico nº 28/2017 - CPL/SESAPI, que tem como objeto Registro de Preços para futura e eventual aquisição de medicamentos destinados a atender a necessidade da SESAPI, no âmbito do componente especializado da assistência farmacêutica – produtos germicidas, com o objetivo de atender necessidades decorrentes de serem realizados pela Administração Pública em Geral, ou até que se expire o prazo de validade da Ata incorporada; "(art. 1º) (Publicação no DOE nº 84, de 07.05.2018)

Portaria nº 127/2018 – GAB/SEADPREV, de 27.04.2018 – "Delegar a competência para a realização de Procedimento Licitatório à Coordenadoria do Programa de Combate à Pobreza Rural - CCPR, especificamente nos limites necessários à realização de procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, objetivando aquisição de silagem de milho, embaladas a semi vácuo, em sacos plásticos de 200 micras, com peso variando em 30 a 40 kg, para atender a demanda da Coordenadoria do Programa de Combate à Pobreza Rural - CCPR, conforme especificações constantes no Termo de Referência."(art. 1º) (Publicação no DOE nº 85, de 08.05.2018)

Portaria nº 128/2018 – GAB/SEADPREV, de 08.05.2018 – "Delegar a competência para a realização de Procedimento Licitatório à Gabinete Militar da Governadoria do Estado do Piauí/GAMIL, especificamente nos limites necessários à realização de Registro de Preços Setorial, objetivando a Contratação de Restaurantes para Prestação de Serviços de Buffets/almoços buffets e jantares/buffets, para atender as demandas do Gabinete Militar da Governadoria do Estado do Piauí/GAMIL, conforme solicitação no ofício nº 114/2018/GAMIL."(art. 1º) (Publicação no DOE nº 88, de 11.05.2018)

Portaria nº 011/2018 – GDG/NA-18, de 09.05.2018 – Institui, no âmbito da Polícia Civil do Estado do Piauí, o

projeto social "PAPO COM A PC" e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 89, de 14.05.2018)

Portaria nº 131/2018 – GAB/SEADPREV, de 14.05.2018 – "Delegar a competência para a realização de Procedimento Licitatório à Coordenadoria do Programa de Combate à Pobreza Rural/CPCPR, especificamente nos limites necessários à realização de Registro de Preços Setorial, objetivando a Contratação de Produtores Rurais, com vistas a atender as demandas dos municípios piauienses que desenvolvem atividades agropecuárias relativas à bovinocultura de leite e ovinocaprinocultura, conforme solicitação no ofício nº 347/2018 e especificações no Projeto básico e Termo de Referência anexos.."(art. 1º) (Publicação no DOE nº 93, de 18.05.2018)

Portaria nº 135/2018 – GAB/SEADPREV, de 22.05.2018 – "Delegar a competência para a realização de Procedimento Licitatório à Secretaria de Estado para Inclusão da Pessoa com Deficiência/SEID, especificamente nos limites necessários à realização de Registro de Preços Setorial, na modalidade pregão eletrônico, objetivando a Aquisição de 01 (uma) Van Adaptada, conforme solicitação no ofício nº 123/2018 e especificações no Termo de Referência anexo."(art. 1º) (Publicação no DOE nº 97, de 24.05.2018)

Portaria nº 139/2018 – GAB/SEADPREV, de 23.05.2018 – "Delegar a competência à Coordenadoria de Gestão de Recursos Hídricos/CRH-PI, especificamente nos limites necessários à realização de procedimento licitatório, na modalidade Concorrência, objetivando a Construção da Barragem da Onça na divisa entre os municípios de Fronteiras/PI e São Julião/PI, conforme solicitação no ofício nº 056/2018 e especificações no Projeto Executivo anexo."(art. 1º) (Publicação no DOE nº 98, de 25.05.2018)

Portaria nº 139/2018 – GAB/SEADPREV, de 23.05.2018 – "Delegar a competência à Coordenadoria de Gestão de Recursos Hídricos/CRH-PI, especificamente nos limites necessários à realização de procedimento licitatório, na modalidade Concorrência, objetivando a Construção da Barragem da Onça na divisa entre os municípios de Fronteiras/PI e São Julião/PI, conforme solicitação no ofício nº 056/2018 e especificações no Projeto Executivo anexo."(art. 1º) (Publicação no DOE nº 98, de 25.05.2018)

Portaria nº 096/2018 – GSF/SEFAZ, de 24.05.2018 – Institui, no âmbito da Polícia Civil do Estado do Piauí, o projeto social "PAPO COM A PC" e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 98, de 25.05.2018)

Portaria nº 141/2018 – GAB/SEADPREV, de 24.05.2018 – "Incorporar a Ata de Registro de Preços nº I/2018, relativa ao Pregão Eletrônico nº 04/2018 - CPL/SESAPI, que tem como objeto Registro de Preços para eventual aquisição de medicamentos pertencentes ao Componente Especializado de Assistência Farmacêutica - CEAF GRUPO 02, destinados a atender as necessidades dos pacientes assistidos pela Farmácia de Medicamentos Especializados em todo Piauí, com o objetivo de atender necessidades decorrentes de serem realizados pela Administração Pública em Geral, ou até que se expire o prazo de validade da Ata incorporada;"(art. 1º) (Publicação no DOE nº 99, de 28.05.2018)

Resolução CONDIR 002/2018, de 11.04.2018 – "Aprovar a proposta de alteração da Lei nº 6.303, de 07 de janeiro de 2013, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores Técnico Administrativos da Universidade Estadual do Piauí – UESPI, alterada pela Lei nº 7.027, de 22 de agosto de 2017 "(art. 1º) (Publicação no DOE nº 82, de 03.05.2018)

Resolução CONDIR 003/2018, de 11.04.2018 – "Esta Resolução dispõe sobre o valor inicial do auxílioalimentação devido aos servidores técnicos administrativos da Universidade Estadual do Piauí — UESPI, abrangidos pelo Plano de Cargos, Carreiras e Salários instituído pela Lei 6.303, de 07 de janeiro de 2013, bem como sobre seu reajuste anual."(art. 1º) (Publicação no DOE nº 82, de 03.05.2018)

Resolução AGRESPI 002/2018, de 15.05.2018 – Institui o Código de Ética da Agência De Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado do Piauí - AGRESPI e dá outras providências. (Publicação no DOE nº 97, de 24.05.2018)

Ato Normativo UNATRI nº 017/2018, de 10.05.2018 – Dispõe sobre a geração e armazenamento de documentos em formato digital no âmbito do Processo Eletrônico – eProcesso. (Publicação no DOE nº 89, de 14.05.2018)

Contrato s/n/2018, de 30.04.2018 – Contrato que ente si celebram o Estado do Piauí e a Caixa Econômica Federal, para implantação das rotinas relacionadas ao Artigo 101 do ADCT, modificado pela Emenda Constitucional nº 94, de 15 de dezembro de 2016 e Emenda Constitucional nº 99, de 14 de dezembro de 2017. (Publicação no DOE nº 83, de 04.05.2018)

2. EMENTAS DE PARECERES SELECIONADOS DA PROCURADORIA GERAL DO PIAUÍ

2.1. CONSULTORIA JURÍDICA (CJ)

PARECER PGE/CJ Nº 279/2018 (APROVADO EM 15/05/2018)
PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTO. REMUNERAÇÃO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. ART. 54-A DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994 E DECRETOS ESTADUAIS Nº 14.911/2012 E 15.011/2012. ART. 4º DO DECRETO Nº 14.911/2012 QUE PREVÊ LIMITE REMUNERATÓRIO PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-TRANSPORTE. PARCELAS QUE DEVEM SER COMPUTADAS PAR AFINS DE APURAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. VANTAGENS PECUNIÁRIAS. GRATIFICAÇÃO, ADICIONAL E INDENIZAÇÃO. CÔMPUTO DO VENCIMENTO OU SUBSÍDIO, ACRESCIDO DAS VANTAGENS REMUNERATÓRIAS, QUAIS SEJAM, GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS. EXCLUSÃO DAS PARCELAS INDENIZATÓRIAS, POIS NÃO IMPORTAM EM ACRÉSCIMO

PATRIMONIAL DO SERVIDOR, MAS MERA COMPENSAÇÃO POR DESPESAS REALIZADAS NO INTERESSE DO SERVIÇO PÚBLICO. EXCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA, GRATIFICAÇÃO NATALINA E ADICIONAL DE FÉRIAS. INDEFERIMENTO DOS PLEITOS.

PARECER PGE/CJ Nº 348/2018 (APROVADO EM 02/04/2018)
PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA
DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL. SELEÇÃO DE 02 ENGENHEIROS CIVIS PARA ATUAR JUNTO AO IDEPI. ART. 37, IX, DA CF/1988. LEI ESTADUAL Nº 5.309/2003. DECRETO ESTADUAL º 15.547/2014. ANÁLISE PRÉVIA DA MINUTA DE EDITAL A CARGO DA PGE. QUESTÃO PREJUDICIAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE PRUDENCIAL DE GASTO COM PESSOAL. INCIDÊNCIA DO ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA SOBRE O TEMA. CONTRATAÇÃO QUE SE ENQUADRA ENTRE AS CONDUTAS VEDADAS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

PARECER PGE/CJ Nº 403/2018 (APROVADO EM 25/04/2018)
PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA
DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VACÂNCIA DO CARGO PÚBLICO. POSSE EM OUTRO CARGO INACUMULÁVEL. CARGO QUE FICOU VAGO DESDE A PUBLICAÇÃO DO DECRETO DE VACÂNCIA. CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DA EDIÇÃO DE DECRETO EXONERAÇÃO. NÃO SE AFIGURA POSSÍVEL EXONERAR O SERVIDOR QUE DEIXOU DE OCUPAR CARGO PÚBLICO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 33 E 34 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994.

PARECER PGE/CJ Nº 407/2018 (APROVADO EM 04/05/2018)
PROCURADOR ALEX GALVÃO SILVA
DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. BOLSA DE FORMAÇÃO. PEDIDO DE EXONERAÇÃO. PROTOCOLO ANTES DO INTERSTÍCIO MÍNIMO DE EXERCÍCIO DO CARGO. RESSARCIMENTO DO VALOR PERCEBIDO A TÍTULO DE BOLSA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 10-F, §5º, DA LEI ESTADUAL Nº 3.808/1981. DEVOLUÇÃO INTEGRAL OU PROPORCIONAL AO TEMPO FALTANTE PARA ATINGIR O INTERSTÍCIO MÍNIMO DE EFETIVO EXERCÍCIO. PARECER PELO INDEFERIMENTO.

PARECER PGE/CJ Nº 408/2018 (APROVADO EM 15/05/2018)
PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO
ADMINISTRATIVO. CONSULTA JURÍDICA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO. ART. 87 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/1994. DECRETO ESTADUAL Nº 15.249/2013. LICENÇA QUE SOMENTE PODE SER CONCEDIDA POR PRAZO INDETERMINADO, ENQUANTO PERDURAR O VÍNCULO MATRIMONIAL OU A UNIÃO ESTÁVEL, E SEM REMUNERAÇÃO OU COM LOTAÇÃO PROVISÓRIA EM REPARTIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ, CASO EXISTA ALGUMA NO LOCAL PARA ONDE CÔNJUGE OU COMPANHEIRO FOI DESLOCADO, DESDE QUE PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMPATÍVEL COM O SEU CARGO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE QUE HAJA LOTAÇÃO E EXERCÍCIO PROVISÓRIO EM REPARTIÇÃO DE OUTRO ENTE FEDERATIVO. ILEGALIDADE. NECESSÁRIA REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

PARECER PGE/CJ Nº 413/2018 (APROVADO EM 29/05/2018)
PROCURADOR JOÃO VICTOR VIEIRA PINHEIRO
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI COMPLEMENTAR Nº 62/2005. AUDITORES FISCAIS AUXILIARES DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. ASSOCIAÇÃO DOS AUDITORES FISCAIS AUXILIARES DA FAZENDA ESTADUAL DO PIAUÍ – AAFAFEPI. SENTENÇA JUDICIAL QUE DETERMINA O ENQUADRAMENTO DOS SUBSTITUÍDOS NOS CARGOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 62/2005. ORIENTAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA JUDICIAL JÁ EXPEDIDA PELA PROCURADORIA JUDICIAL. CONSULTA JURÍDICA FORMULADA ACERCA DA INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 17 E SS., 42, 44 E 49 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 62/2005. ENQUADRAMENTO QUE DEVE OBSERVAR O TEMPO DE SERVIÇO NO CARGO. INTELIGÊNCIA DO ART. 44. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONJUGAÇÃO COM OS ARTS. 17 E SS. PARCELA DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. COISA JULGADA QUE SE SUBMETE À CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À REGIME JURÍDICO. ABSORÇÃO DE PARCELAS REMUNERATÓRIAS POR FORÇA DOS ARTS. 42 E SS. DA LEI COMPLEMENTAR Nº 62/2005. POSSIBILIDADE JURÍDICA, DESDE QUE GARANTIDA A IRREDUTIBILIDADE REMUNERATÓRIA, SE NECESSÁRIO COM O PAGAMENTO DA DIFERENÇA RESULTANTE DO DECRÉSCIMO REMUNERATÓRIO COMO VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI).

2.2. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (PLC)

PARECER PGE/PLC Nº 1166/2018 (APROVADO EM 20/05/2018)
PROCURADORA ANA CECÍLIA ELVAS BOHN
DIREITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE PREÇOS. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA EM CAMPO DE FUTEBOL LOCALIZADO NA ZONA RURAL DE TERESINA-PI. ANÁLISE DAS MINUTAS DE EDITAL E DE CONTRATO. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DAS MINUTAS-PADRÃO DA PGE-PI, INCLUSIVE COM A DECLARAÇÃO DE QUE ESTÁ SENDO ADOTADA A ALUDIDA MINUTA-PADRÃO.

PARECER PGE/PLC Nº 1193/2018 (APROVADO EM 29/05/2018)
PROCURADOR FRANCISCO GOMES PIEROT JÚNIOR
DIREITO ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO PARA AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO. ANÁLISE DO PROCEDIMENTO E MINUTA. REFERÊNCIA LEGAL: IN SEPLAN/SEFAZ/CGE Nº 001/2009. DECRETO ESTADUAL Nº 12.440/2006, LEI 8.666/93 E CONTRATO DE GESTÃO Nº 248/2013. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS JUSTIFICADORES. RISCO DE REPASSES DE RECURSOS PARA OS MESMOS FINS. INDEFERIMENTO.

PARECER PGE/PLC Nº 1203/2018 (APROVADO EM 20/05/2018)
PROCURADORA ANA CECÍLIA ELVAS BOHN
DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO

DE RECURSOS FEDERAIS PARA PAGAMENTO DE RETROATIVO DE CONTRATO, TENDO EM VISTA CLÁUSULA DE TERMO ADITIVO CONTRATUAL DISPONDO DE FORMA DIVERSA.

PARECER PGE/PLC Nº 1241/2018 (APROVADO EM 20/05/18)

PROCURADOR ANDERSON VIERA DA COSTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REPACTUAÇÃO. ANÁLISE À LUZ DO DECRETO ESTADUAL Nº 14.483/11. AUSÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE A ENSEJAR O REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE REPACTUAR EM RAZÃO DE CONVENÇÃO COLETIVA ANTERIOR À DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

PARECER PGE/PLC Nº 1108/2018 (APROVADO EM 12/05/18)

PROCURADOR LEONARDO GOMES RIBEIRO GONÇALVES

EMENTA: CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO. FINANCIAMENTO DAS ATIVIDADES PREVISTAS NO CONTRATO POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. POSSIBILIDADE GARANTIA DO EMPRÉSTIMO MEDIANTE CESSÃO DE RECEBÍVEIS OU DE OUTROS DIREITOS EMERGENTES DA CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DE GARANTIAS REAIS SOBRE IMÓVEL OBJETO DA CONCESSÃO, CONSIDERANDO SER O MESMO BEM PÚBLICO DESTINADO A USO ESPECIAL, PORTANTO, IMPENHORÁVEL E INALIENÁVEL.

I-RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo no qual a SEADPREV consulta à PGE, através da CONSULTA Nº 01/2018 – SUPARC/SEADPREV, sobre a viabilidade jurídica de a concessionária do uso do imóvel onde está instalada a Central de Abastecimento do Estado do Piauí pode utilizar o objeto da concessão, pelo prazo em que durar o ajuste, como garantia real em eventual financiamento para que possa executar as intervenções físicas a que se obrigou contratualmente.

De acordo com o documento através do qual foi formulada a consulta,

"[p]ara a consecução de suas obrigações, a Concessionária tem, sob a ótica contratual, ampla liberdade de gestão sobre as medidas que deverá ou poderá adotar para o equipamento. Assim como esta discricionariedade na operação dos atos contratuais está amparada contratualmente, os limites e obrigações a que se submete também são previstos em contrato. Dentre as possibilidades facultadas ao Concessionário, no que concerne às medidas que possam viabilizar a obtenção de financiamento junto ao sistema financeiro, as cláusulas 4 e 5 do Contrato estabelecem que este poderá constituir, sobre os direitos emergentes da concessão, garantias reais, a fim de que possa, com isso, obter financiamentos de maneira menos onerosa.".

A consulta foi instruída com **(i)** uma cópia do contrato nº 02/2017, firmado entre o Estado do Piauí (Poder Concedente) e a Brazilfruit Transporte Importação e Exportação Ltda. (Concessionária), e com **(ii)** uma cópia da certidão de registro do imóvel objeto da concessão e da certidão de escritura pública de incorporação do referido bem ao patrimônio da Centrais de Abastecimento do Piauí S/A (CEASA).

É o relatório.

II-FUNDAMENTAÇÃO

O documento através do qual foi formulada a consulta sustenta a hipótese de que entre "(...) as possibilidades facultadas ao Concessionário, no que concerne às medidas que possam viabilizar a obtenção de financiamento junto ao sistema financeiro, **as cláusulas 4 e 5 do Contrato estabelecem que este poderá constituir, sobre os direitos emergentes da concessão, garantias reais**, a fim de que possa, com isso, obter financiamentos de maneira menos onerosa" (grifou-se).

Para verificar a viabilidade jurídica da hipótese acima, inicialmente faz-se necessária a transcrição do dispositivo contratual mencionado:

"5.5. A concessionária, visando a obtenção de financiamento e recursos para a execução do contrato, poderá constituir sobre os recebíveis e demais direitos emergentes da concessão quaisquer ônus ou gravame, prescindindo de anuência do poder concedente, devendo, contudo, observar o prazo e as condições de disposição e reversão dos bens reversíveis;"

Da comparação entre a hipótese levantada na consulta e o estatuído na cláusula 5.5 do contrato, vê-se que **o dispositivo contratual mencionado não faz referência expressa à possibilidade de constituição de garantias reais para obtenção de financiamento** destinado à execução das atividades delegadas à concessionária, **limitando a possibilidade de obtenção de recursos com terceiros por meio de constituição de quaisquer ônus ou gravames sobre os recebíveis e demais direitos emergentes da concessão**.

Desse modo, cumpre realizar a interpretação do contrato para saber, consoante o ordenamento que lhe dá suporte, qual o limite jurídico para a previsão de que a concessionária "poderá constituir sobre os recebíveis e demais direitos emergentes da concessão quaisquer ônus ou gravame", ou seja, se, sob este fundamento, é possível que a concessionária constitua ônus reais sobre o bem público objeto da concessão.

a) Do financiamento de atividades objeto de concessões por terceiros

O financiamento por terceiros de atividades objeto de contratos de longo prazo firmados com o Poder Público, como as concessões em geral, é prática comum.

Maurício Portugal Ribeiro, por exemplo, observa que a maior parte do capital utilizado para realizar os investimentos em concessões advém de terceiros, obtidos, em regra, sob a forma de dívida (capital de terceiros), ou no mercado bancário comercial, e/ou agências de desenvolvimento, e/ou no mercado de capitais, por meio, por exemplo, da emissão de títulos, no mercado internacional ou local, como as debêntures, ou securitização de receitas futuras, por exemplo, como a montagem de FIDCs[1].

Tal prática advém de expressa regulamentação na Lei Geral das Concessões (Lei n. 8.987/95) e na Lei das PPP's (Lei n. 11.074/2004), que faz remissão àquela no tocante ao tema.

Nesse sentido, a cláusula 5.5. do contrato em apreço tem fundamento jurídico imediato nos arts. 28 e 28-A, da Lei

[1] RIBEIRO, Maurício Portugal. **Concessões e PPPs – melhores práticas em licitações e contratos**. São Paulo: Editora Atlas, 2011, p. 136-137.

nº 8.987/1995, aplicável ao caso concreto conforme expressa previsão (fl. 05):

Art. 28. **Nos contratos de financiamento, as concessionárias poderão oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão**, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.074, de 1995)

Art. 28-A. **Para garantir contratos de mútuo de longo prazo, destinados a investimentos relacionados a contratos de concessão, em qualquer de suas modalidades, as concessionárias poderão ceder ao mutuante, em caráter fiduciário, parcela de seus créditos operacionais futuros**, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o **contrato de cessão dos créditos** deverá ser registrado em Cartório de Títulos e Documentos para ter eficácia perante terceiros;

II - sem prejuízo do disposto no inciso I do caput deste artigo, a **cessão do crédito** não terá eficácia em relação ao Poder Público concedente senão quando for este formalmente notificado; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - os **créditos futuros cedidos** nos termos deste artigo serão constituídos sob a titularidade do mutuante, independentemente de qualquer formalidade adicional; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV - o **mutuante poderá indicar instituição financeira para efetuar a cobrança e receber os pagamentos dos créditos cedidos ou permitir que a concessionária o faça**, na qualidade de representante e depositária; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

V - na hipótese de ter sido indicada instituição financeira, conforme previsto no inciso IV do caput deste artigo, fica a concessionária obrigada a apresentar a essa os créditos para cobrança; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

VI - os **pagamentos dos créditos cedidos** deverão ser depositados pela concessionária ou pela instituição encarregada da cobrança em conta corrente bancária vinculada ao contrato de mútuo; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

VII - a instituição financeira depositária deverá transferir os valores recebidos ao mutuante à medida que as obrigações do contrato de mútuo tornarem-se exigíveis; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

VIII - o **contrato de cessão** disporá sobre a devolução à concessionária dos recursos excedentes, sendo vedada a retenção do saldo após o adimplemento integral do contrato. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, serão considerados contratos de longo prazo aqueles cujas obrigações tenham prazo médio de vencimento superior a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Conforme se constata na leitura do dispositivo legal acima, não há menção à possibilidade de constituição de garantia real para financiamento das atividades da concessão, mas a possibilidade de constituição garantia sobre os direitos emergentes da concessão ou cessão de créditos operacionais futuros.

Esclarecendo o ponto sobre o significado de "direitos emergentes da concessão", Alexandre Santos de Aragão[2] observa que:

"**Como os financiadores via de regra não possuem relação contratual direta com o Poder Público, não integrando o contrato de PPP como parte, as garantias do empréstimo à concessionária não incidirão sobre direitos e bens do Estado** ou do seu fundo ou empresa garantidora, **mas sim sobre direitos do próprio concessionário emergentes da relação contratual por ele mantida com o Estado**."

E, expressamente especifica o que entende por "direitos emergentes do concessionário":

"A Lei nº 11.074/04 expressamente permite, nessa senda, a transferência ao financiador de direitos do concessionário, como a possibilidade de empenhos (art. 5º, §2º, II, Lei nº 11.074/04) e pagamentos de indenizações (art. 5º, §2º, III, Lei nº 11.079/04) serem realizados diretamente em se nome, admitindo também a própria assunção da concessão pelo financiador, como uma 'intervenção' na concessão pela instituição financeira, ainda que controlada pelo Estado (art. 9º, §5º, Lei nº 11.079/04), independentemente do atendimento das "exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço" impostas nas concessões comuns pelo art. 27, parágrafo único, I, Lei nº 8.987/95 (art. 5º, §2º, I, Lei nº 11.079/04)."

É evidente que o entendimento acima deve ser considerado com as devidas adaptações ao caso deste processo, pois não se está aqui diante de uma PPP em sentido estrito (Lei º 11.079/2004), mas de uma concessão de uso de bem imóvel do Estado que, por força da legislação estadual e do contrato, tem na Lei nº 8.987/1995 o seu regime jurídico. Em outras palavras, o que se extrai de útil da opinião de Alexandre Aragão acima transcrita, por se tratar do núcleo da questão, é que "as garantias do empréstimo à concessionária não incidirão sobre direitos e bens do Estado ou do seu fundo ou empresa garantidora, mas sim sobre direitos do próprio concessionário emergentes da relação contratual por ele mantida com o Estado".

Assim, cumpre questionar se **(i)** se há, na concessão de uso, a outorga de direito real ou contratual ao concessionário e **(ii)** se, na hipótese de existir outorga de parcela de direito real ao concessionário, quais direitos reais podem ser dados em garantia aos financiadores do projeto subjacente à concessão.

Floriano de Azevedo Marques[3] trata expressamente da extensão dos direitos concedidos, afirmando haver discordância na doutrina sobre se os direitos objeto da concessão de uso são reais ou contratuais. Todavia, posiciona-se favorável ao entendimento de que há, na concessão de uso de bem público, a outorga de parcelas de direito real e contratual:

"IV.5.4 Os direitos transferidos ao privado e seus limites

204 A concessão de uso implica a delegação, ao particular, do direito de uso privativo de bem público, o que pode ou não significar um uso exclusivo. Situações há em que o uso privativo corresponde a um uso exclusivo (como no exemplo da concessão especial para fins de moradia). Em outras, o direito privativo de explorar o bem concedido implica franquear o uso, dentro de certos parâmetros, a todos os interessados,

[2] ARAGÃO, Alexandre Santos de. **Direito dos serviços públicos**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 697.

[3] MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. **Concessões**. 1ª edição. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 269-270.

como ocorre nos exemplos anteriores da concessão de uso de bem para implantação de mobiliário urbano, ciclofaixas, ciclovias ou da concessão de uso de um museu.

205 Os direitos de uso que são trespassados ao particular variam consoante o tipo de bem concedido e a finalidade associada à concessão. Debate-se se esses direitos têm natureza real ou obrigacional. De minha parte, entendo que tal modalidade concessória admite as duas espécies, sendo que a natureza real mais frequente faz a concessão se convolar na concessão de direito real de uso. De todo modo, independentemente das hipóteses de revogação ou cassação, entendo que, enquanto a concessão de uso for válida e vigente, o concessionário possui um direito de uso oponível em face de terceiros e mesmo em face do poder concedente."

Desse modo, ainda que se conclua em **"(i)"** que entre os direitos emergentes outorgados à concessionária há parcelas de direito real, cumpre responder em **"(ii)"** quais direitos reais podem ser dados em garantia pelo concessionário em virtude de financiamento do projeto obtido com terceiros, questão que será discutida no tópico seguinte.

b) Limites à oneração de bens públicos

O regime jurídico dos bens públicos é especial em relação ao dos bens privados, não somente no Brasil, mas praticamente em todos os sistemas jurídicos contemporâneos de tradição romano-germânica[4]. O regime jurídico dos bens públicos confere-lhes características ímpares como a inalienabilidade, impenhorabilidade e imprescritibilidade.

Ao que interessa para a resolução do caso deste processo, para o objetivo de definir limites à constituição de ônus reais sobre o bem objeto da concessão, deve-se esclarecer os **fundamentos e as implicações da inalienabilidade e impenhorabilidade dos bens públicos**.

Celso Antônio Bandeira de Mello[5] explica que a impenhorabilidade

"(...) é uma consequência do disposto no art. 100 da Constituição. Com efeito, de acordo com ele, há uma forma específica de satisfação de créditos contra o Poder Público inadimplente. **Os bens públicos não podem ser praceados para que o credor neles se sacie**. **Assim, bem se vê que não podem também ser gravados com direitos reais de garantia**, pois seria inconsequente qualquer oneração com tal fim."

Tiago Marrara, por sua vez, explica que:

"**A regra de impenhorabilidade, terceira marca do domínio público, suscita diversas discussões, a começar pelo seu significado e extensão. Desta regra decorre uma dupla vedação**: 1. a de oferecer os bens de domínio público como garantia de execução em juízo (impenhorabilidade estrita); e 2. **a de os sujeitar a garantias reais, como hipoteca e o penhor**.

Não se ignora que, rigorosamente, o verbo penhorar se refira ao instituto da penhora, enquanto empenhar, ao do penhor. No entanto, ainda que se possa separar impenhorabilidade (penhora) e impossibilidade de oneração (para garantias reais, incluindo o penhor), no direito administrativo, costuma-se empregar o primeiro termo para indicar a impossibilidade tanto de penhora quanto de uso de garantias reais em relação aos bens do domínio público.

(...)

Além da impossibilidade de penhora, arrematação e adjudicação em procedimento de execução, a impenhorabilidade implica outra vedação, a saber: a de se oferecer os bens do domínio público como garantias reais.

Neste caso, **a impenhorabilidade decorre da regra de inalienabilidade. Somente os bens que podem ser alienados podem ser dados em penhor, hipoteca ou anticrese, nos termos do art. 1.420, do Código Civil. Além disso, somente a pessoa competente para alienar certo bem poderia dá-lo como garantia real. Uma vez que o Estado não pode alienar os bens do domínio público, salvo se forem transformados em bens do domínio privado ou particular [do Estado], não é lícito que os entregue em garantia**."

Assim, pode-se considerar ilícita a constituição de garantia real sobre o bem objeto da concessão por duas razões.

A **primeira** cinge-se ao fato de que a constituição da garantia real sobre o bem objeto da concessão seria nula, ante a impossibilidade de execução da mesma, pois o referido bem é impenhorável e inalienável e o Estado (proprietário do bem) possui um regime de execução próprio (art. 100, da CF).

A **segunda** razão importa no fato de que o concessionário, ao gravar o bem concedido com um ônus real (p. ex., hipoteca), estaria navegando além dos limites que lhe permite o contrato de concessão, pois nem o Poder Concedente tem competência para hipotecar o referido imóvel, seja por força do regime jurídico do bem, seja por força do regime jurídico da execução de créditos contra o Poder Público (art. 100, da CF). Aliás, no tocante ao caso do Estado do Piauí, deve-se recordar o disposto na Constituição Estadual sobre as regras para alienação dos bens imóveis estaduais e que, na lei que autorizou a concessão do imóvel afetado ao uso da central de abastecimento, não foi incluída a possibilidade de alienação.

Além dos pontos acima, cumpre também refletir que **uma garantia real sobre um bem imóvel leva ao fato de que a obrigação correspondente possui natureza *propter rem*, acompanhando a dívida à coisa em desfavor do seu proprietário atual ou futuro**.

Assim, se fosse admitida a possibilidade de o concessionário obter um empréstimo dando como garantia real o bem concedido, estar-se-ia na verdade autorizando que o concessionário obtivesse créditos para si ao custo de uma garantia real sobre o bem de propriedade do Estado, com o agravante de que, caso o concessionário viesse a se tornar inadimplente ante o financiador, seria o poder concedente o responsável pelo pagamento da dívida em virtude da garantia real constituída sobre o bem de sua propriedade.

III-CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se:

a) a empresa concessionária da central de abastecimento pode, com fulcro na cláusula 5.5, obter

[4] MARRARA, Tiago. **Bens públicos: domínio urbano, infraestruturas**. 1ª edição. Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 41.

[5] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 17ª edição. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 806.

recursos com terceiros, mediante empréstimo, dando em garantia recebíveis e demais direitos emergentes da concessão;
b) entre as garantias possíveis de serem dadas para assegurar os empréstimos obtidos com terceiros, sob a sua responsabilidade, a concessionária pode dar, em caráter fiduciário, parcela de seus créditos operacionais futuros, observadas as condições do art. 28-A, da Lei nº 8.987/1995, entre outros direitos emergentes, como exemplo, a possiblidade de transferência do controle ou da administração temporária da concessionária, respeitadas as condições da Lei nº 8.987/1995;
c) excluem-se do conceito de "direitos emergentes da concessão", passíveis de ser dados em garantia de empréstimo da concessionária com terceiros, os direitos reais sobre o imóvel objeto da concessão, considerando ser o mesmo bem público destinado a uso especial, portanto, impenhorável e inalienável.

3. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

3.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

PRERROGATIVA DE FORO E INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA

O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas.
Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo.
Esse é o entendimento do Plenário, ao resolver questão de ordem para determinar a baixa de ação penal ao juízo da zona eleitoral para posterior julgamento, tendo em vista que: a) os crimes imputados ao réu não foram cometidos no cargo de deputado federal ou em razão dele; b) o réu renunciou ao cargo para assumir a função de prefeito; e c) a instrução processual se encerrou perante a 1ª instância, antes do deslocamento de competência para o Supremo Tribunal Federal (STF) (Informativos 867 e 885).
Prevaleceu o voto do ministro Roberto Barroso (relator), o qual registrou que a quantidade de pessoas beneficiadas pelo foro e a extensão que se tem dado a ele, a abarcar fatos ocorridos antes de o indivíduo ser investido no cargo beneficiado pelo foro por prerrogativa de função ou atos praticados sem qualquer conexão com o exercício do mandato que se deseja proteger, têm resultado em múltiplas disfuncionalidades.
A primeira delas é atribuir ao STF uma competência para a qual ele não é vocacionado. Nenhuma corte constitucional no mundo tem a quantidade de processos de competência originária, em matéria penal, como tem a do Brasil. E, evidentemente, na medida em que desempenha esse papel de jurisdição penal de primeiro grau, o STF se afasta da sua missão primordial de guardião da Constituição e de equacionamento das grandes questões nacionais.
O procedimento no Supremo é muito mais complexo do que no juízo de primeiro grau, por essa razão leva-se muito mais tempo para apreciar a denúncia, processar e julgar a ação penal. Consequentemente, é comum a ocorrência de prescrição, o que nem sempre acontece por responsabilidade do Tribunal, mas por conta do próprio sistema.
Portanto, o mau funcionamento do sistema traz, além de impunidade, desprestígio para o STF. Como consequência, perde o Direito Penal o seu principal papel, qual seja, o de atuar como prevenção geral.
O relator frisou que a situação atual revela a necessidade de mutação constitucional. Isso ocorre quando a corte constitucional muda um entendimento consolidado, não porque o anterior fosse propriamente errado, mas porque: a) a realidade fática mudou; b) a percepção social do Direito mudou; ou c) as consequências práticas de uma orientação jurisprudencial se revelaram negativas. As três hipóteses que justificam a alteração de uma linha de interpretação constitucional estão presentes na hipótese dos autos.
A nova interpretação prestigia os princípios da igualdade e republicano, além de assegurar às pessoas o desempenho de mandato livre de interferências, que é o fim pretendido pela norma constitucional. Ademais, viola o princípio da igualdade proteger, com foro de prerrogativa, o agente público por atos praticados sem relação com a função para a qual se quer resguardar sua independência, o que constitui a atribuição de um privilégio.
Além disso, o princípio republicano tem como uma das suas dimensões mais importantes a possibilidade de responsabilização dos agentes públicos. A prescrição, o excessivo retardamento e a impunidade, que resultam do modelo de foro por prerrogativa de função, não se amoldam ao referido princípio.
A Corte registrou que essa nova linha interpretativa deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, com a ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e pelos demais juízos com base na jurisprudência anterior, conforme precedente firmado no Inq 687 QO/SP (DJU de 25.8.1999).
Vencidos, em parte, os ministros Alexandre de Moraes e Ricardo Lewandowski, apenas quanto à restrição do foro aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas. Ambos consideraram que a expressão "nas infrações penais comuns", prevista no art. 102, I, "b", da Constituição Federal, alcança todos os tipos de infrações penais, ligadas ou não ao exercício do mandato.
Vencido, em parte, o ministro Marco Aurélio, tão somente quanto à prorrogação da competência para processar e julgar ações penais após a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais.
Vencido, em parte, o ministro Dias Toffoli, que, em voto reajustado, resolveu a questão de ordem no sentido de: a) fixar a competência do STF para processar e julgar os membros do Congresso Nacional exclusivamente quanto aos crimes praticados após a diplomação, independentemente de sua relação ou não com a função pública em questão; b) fixar a competência por prerrogativa de foro, prevista na Constituição Federal, quanto aos demais cargos, exclusivamente quanto aos

crimes praticados após a diplomação ou a nomeação (conforme o caso), independentemente de sua relação ou não com a função pública em questão; c) serem inaplicáveis as regras constitucionais de prerrogativa de foro quanto aos crimes praticados anteriormente à diplomação ou à nomeação (conforme o caso), hipótese em que os processos deverão ser remetidos ao juízo de primeira instância competente, independentemente da fase em que se encontrem; d) reconhecer a inconstitucionalidade das normas previstas nas Constituições estaduais e na Lei Orgânica do Distrito Federal que contemplem hipóteses de prerrogativa de foro não previstas expressamente na Constituição Federal, vedada a invocação de simetria; e) estabelecer, quando aplicável a competência por prerrogativa de foro, que a renúncia ou a cessação, por qualquer outro motivo, da função pública que atraia a causa penal ao foro especial, após o encerramento da fase do art. 10 da Lei 8.038/1990, com a determinação de abertura de vista às partes para alegações finais, não altera a competência para o julgamento da ação penal.
Por fim, vencido, também parcialmente, o ministro Gilmar Mendes, que assentou que a prerrogativa de foro alcança todos os delitos imputados ao destinatário da prerrogativa, desde que durante a investidura, sendo desnecessária a ligação com o ofício. Ao final, propôs o início de procedimento para a adoção de Enunciado da Súmula Vinculante em que restasse assentada a inconstitucionalidade de normas de Constituições Estaduais que disponham sobre a competência do Tribunal de Justiça para julgar autoridades sem cargo similar contemplado pela Constituição Federal e a declaração incidental de inconstitucionalidade dos incisos II e VII do art. 22 da Lei 13.502/2017; dos incisos II e III e parágrafo único do art. 33 da Lei Complementar 35/1979; dos artigos 40, III, V, e 41, II, parágrafo único, da Lei 8.625/1993; e do art. 18, II, "d", "e", "f", parágrafo único, da Lei Complementar 75/1993.
AP 937 QO/RJ, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 2 e 3.5.2018. (AP-937)

ADI E "REFORMA TRABALHISTA"

O Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra o art. 790-B, "caput" e § 4º(1), o § 4º do art. 791-A(2), e o § 2º do art. 844(3), da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), introduzidos pelo art. 1º da Lei 13.467/2017, que aprovou a denominada "Reforma Trabalhista". Os dispositivos impugnados estabelecem: 1) a cobrança de honorários de advogado e de honorários periciais, em caso de sucumbência; 2) a utilização de créditos havidos em outros processos para fazer face a esses honorários; e 3) a cobrança de custas judiciais aos empregados que derem causa ao arquivamento de suas ações por não comparecimento injustificado à audiência.
O ministro Roberto Barroso (relator) julgou parcialmente procedente o pedido formulado, para assentar interpretação conforme a Constituição, consubstanciada nas seguintes teses: 1) o direito à gratuidade de justiça pode ser regulado de forma a desincentivar a litigância abusiva, inclusive por meio da cobrança de custas e de honorários a seus beneficiários; 2) a cobrança de honorários sucumbenciais do hipossuficiente poderá incidir: (i) sobre verbas não alimentares, a exemplo de indenizações por danos morais, em sua integralidade; e (ii) sobre o percentual de até 30% do valor que exceder ao teto do Regime Geral de Previdência Social, mesmo quando pertinente a verbas remuneratórias; 3) é legítima a cobrança de custas judiciais, em razão da ausência do reclamante à audiência, mediante prévia intimação pessoal para que tenha a oportunidade de justificar o não comparecimento.
O relator observou, inicialmente, que a sobreutilização do Judiciário congestiona o serviço, compromete a celeridade e a qualidade da prestação jurisdicional, incentiva demandas oportunistas e prejudica a efetividade e a credibilidade das instituições judiciais, o que afeta, em última análise, o próprio Direito Constitucional de acesso à Justiça. Dessa forma, reputou constitucional, resguardados os valores alimentares e o mínimo existencial, a cobrança de honorários sucumbenciais dos beneficiários da gratuidade de justiça como mecanismo legítimo de desincentivo ao ajuizamento de demandas ou de pedidos aventureiros. Para o relator, a gratuidade continua a ser assegurada pela não cobrança antecipada de qualquer importância como condição para litigar. O pleito de parcelas indevidas ensejará, contudo, o custeio de honorários ao final, com utilização de créditos havidos no próprio feito ou em outros processos.
Também entendeu ser constitucional, em respeito e consideração à Justiça e à sociedade, que a subsidia, a cobrança de custas judiciais dos beneficiários da Justiça gratuita que derem ensejo ao arquivamento do feito em razão do não comparecimento injustificado à audiência, ônus que pode ser evitado pela apresentação de justificativa para a ausência.
Por fim, considerou constitucional o condicionamento da propositura de nova ação ao pagamento das custas judiciais decorrentes do arquivamento, medida adequada a promover o objetivo de acesso responsável à Justiça.
Em divergência, o ministro Edson Fachin julgou integralmente procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos combatidos, por vislumbrar ofensa aos direitos fundamentais da assistência jurídica integral e gratuita e de acesso à justiça, contidos, respectivamente, nos incisos LXXIV e XXXV do art. 5º da Constituição Federal (CF). Segundo ele, as normas estão em desacordo, ainda, com precedentes do STF e com o art. 8º da Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica).
O ministro Fachin reconheceu, também, a relação da gratuidade da justiça e o acesso à justiça com a isonomia. Explicou que a desigualdade social gerada pelas dificuldades de acesso isonômico à educação, ao mercado de trabalho, à saúde, dentre outros direitos que têm cunho econômico, social e cultural impõe seja reforçado o âmbito de proteção do direito, que garante outros direitos e garante também a isonomia. A restrição das situações em que o trabalhador terá acesso aos benefícios da gratuidade da justiça pode conter, em si, a aniquilação do único caminho que esses cidadãos dispõem para ver garantidos os seus direitos sociais trabalhistas.
Asseverou que, mesmo que os interesses contrapostos sejam de assegurar maior responsabilidade e compromisso com a litigância para a defesa dos direitos

sociais e trabalhistas, verifica-se, com as restrições impostas pela legislação impugnada, uma possibilidade real de se negar direitos fundamentais dos trabalhadores e de tornar inacessíveis os meios de sua reivindicação judicial.
Frisou não ser consentâneo com os princípios fundamentais da Constituição o dispositivo que autoriza a utilização de créditos trabalhistas, ou de outra natureza, obtidos em virtude do ajuizamento de um processo perante o Poder Judiciário e que teria, por si só, condição de modificar a situação do reclamante. Ao impor o pagamento de despesas processuais, independentemente da perda da condição de hipossuficiência econômica, a legislação impugnada afronta o próprio direito à gratuidade da justiça e, consequentemente, do acesso.
O ministro Fachin acrescentou não ser admissível impedir que o trabalhador, ainda que desidioso em outro processo trabalhista, quando comprovada a sua hipossuficiência econômica, ajuíze outra demanda sem o pagamento das custas processuais. Essa previsão também afronta o direito fundamental da gratuidade da justiça, atrelado ao direito fundamental de acesso à justiça, que não admite restrições relacionadas à conduta do trabalhador em outro processo, sob pena de esvaziamento desse seu âmbito de proteção constitucional.
Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido antecipado de vista do ministro Luiz Fux.
(1) CLT: "Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita. (...) § 4º. Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo".
(2) CLT: "Art. 791-A. (...) § 4º. Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário."
(3) CLT: "Art. 844, § 2º. Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável."
ADI 5.766/DF, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 9 e 10.5.2018. (ADI-5766)

AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: MINISTRO DE ESTADO E FORO COMPETENTE

Os agentes políticos, com exceção do Presidente da República, encontram-se sujeitos a duplo regime sancionatório, de modo que se submetem tanto à responsabilização civil pelos atos de improbidade administrativa quanto à responsabilização político-administrativa por crimes de responsabilidade.
O foro especial por prerrogativa de função previsto na Constituição Federal (CF) em relação às infrações penais comuns não é extensível às ações de improbidade administrativa.
Esse o entendimento do Plenário ao negar provimento a agravo regimental em petição no qual se sustentava que os agentes políticos respondem apenas por crimes de responsabilidade, mas não pelos atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8.429/1992. O requerente também pleiteava o reconhecimento da competência do STF para processar e julgar ações de improbidade contra réus com prerrogativa de foro nesse Tribunal.
Em relação ao duplo regime sancionatório, a Corte concluiu que não há qualquer impedimento à concorrência de esferas de responsabilização distintas. Assim, carece de fundamento constitucional a tentativa de imunizar os agentes políticos das sanções relativas à ação de improbidade administrativa a pretexto de que essas seriam absorvidas pelo crime de responsabilidade. Em realidade, a única exceção ao referido regime sancionatório em matéria de improbidade se refere aos atos praticados pelo Presidente da República, conforme previsão expressa do art. 85, V (1), da CF.
Já no concernente à extensão do foro especial, o Tribunal afirmou que o foro privilegiado é destinado a abarcar apenas as ações penais. A suposta gravidade das sanções previstas no art. 37, § 4º (2), da CF, não reveste a ação de improbidade administrativa de natureza penal.
O foro especial por prerrogativa de função submete-se a regime de direito estrito, já que representa exceção aos princípios estruturantes da igualdade e da República. Não comporta, portanto, ampliação a hipóteses não expressamente previstas no texto constitucional. Isso especialmente porque, na hipótese, não há lacuna constitucional, mas legítima opção do poder constituinte originário em não instituir foro privilegiado para o processo e o julgamento de agentes políticos pela prática de atos de improbidade na esfera civil.
Ademais, a fixação de competência para julgar a ação de improbidade no primeiro grau de jurisdição, além de constituir fórmula republicana, é atenta às capacidades institucionais dos diferentes graus de jurisdição para a instrução processual.
Vencido o Ministro Teori Zavascki (relator), que deu provimento ao agravo regimental. Reconheceu a existência do duplo regime sancionatório, porém, assegurou a observância do foro por prerrogativa de função em relação às ações de improbidade administrativa.
(1) CF: "Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra: (...) V - a probidade na administração".
(2) CF: "Art. 37 (...) § 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível".
Pet 3240 AgR/DF, rel. Min. Teori Zavascki, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgamento em 10.5.2018. (Pet-3240)

FURTO E RESPONSABILIDADE CIVIL DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

A Primeira Turma deu provimento a recurso extraordinário para reconhecer a reponsabilidade civil de pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público em razão de dano decorrente de crime de furto praticado em suas dependências, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal (CF) (1).

A Turma reconheceu o nexo causal entre a conduta omissiva da empresa prestadora de serviços que deixou de agir com o cuidado necessário quanto à vigilância no posto de pesagem, por ocasião do estacionamento obrigatório do veículo para lavratura do auto de infração, e o dano causado ao recorrente. Desse modo, entendeu caracterizada a falha na prestação e organização do serviço.

Afirmou não haver espaço para afastar a responsabilidade, independentemente de culpa, ainda que sob a óptica da omissão, ante o princípio da legalidade, presente a teoria do risco administrativo. A responsabilidade objetiva do Estado tem por fundamento a proteção do cidadão, que se encontra em posição de subordinação e está sujeito aos danos provenientes da ação ou omissão do Estado, o qual deve suportar o ônus de suas atividades.

(1) CF: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa." RE 598356/SP, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 8.5.2018. (RE-598356)

ADI: PROSELITISMO E LIBERDADE DE EXPRESSÃO

O Plenário, por maioria, julgou procedente pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade do § 1º (1) do art. 4º da Lei 9.612/1998. O dispositivo proíbe, no âmbito da programação das emissoras de radiodifusão comunitária, a prática de proselitismo, ou seja, a transmissão de conteúdo tendente a converter pessoas a uma doutrina, sistema, religião, seita ou ideologia. Prevaleceu o entendimento do ministro Edson Fachin no sentido de que a norma impugnada afronta os artigos 5º, IV, VI e IX (2), e 220 (3), da Constituição Federal (CF). O Tribunal asseverou que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem realçado a primazia que goza o direito à liberdade de expressão na Constituição (ADI 4.451/DF, ADPF 130/DF e ADI 2.404/DF). Observou que esses julgados sublinham, precisamente, que as restrições à ampla liberdade de expressão devem ser interpretadas à luz do que estritamente previsto em lei. Para o ministro, há, nesse sentido, convergência entre os dispositivos constitucionais e o contido em tratados internacionais de direitos humanos, especialmente no art. 134 (4) do Pacto de San Jose da Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos Humanos), segundo o qual o exercício do direito à liberdade de pensamento e de expressão não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores. Afirmou que a restrição ao proselitismo, tal como disposto na regra atacada, não se amolda a qualquer das cláusulas que legitimam a restrição às liberdades de expressão e de religião. Citou, no ponto, o acórdão proferido no julgamento do RHC 134.682/BA. Naquela oportunidade, no tocante à liberdade de expressão religiosa, o Tribunal reconheceu que, nas hipóteses de religiões que se alçam a universais, o discurso proselitista é da essência de seu integral exercício. Desse modo, a finalidade de alcançar o outro, mediante persuasão, configura comportamento intrínseco dessas religiões. Concluiu que isso seria simplesmente inviável se fosse impedido o discurso que se denomina proselitista.

Dessa forma, a liberdade de pensamento inclui o discurso persuasivo, o uso de argumentos críticos, o consenso e o debate público informado e pressupõe a livre troca de ideias e não apenas a divulgação de informações.

Acrescentou que, não bastasse a manifesta incompatibilidade com o direito assegurado no art. 5º da CF e em tratados de direitos humanos, o art. 220 da CF consigna, expressamente, a liberdade de expressão sob qualquer forma, processo ou veículo. A rádio ou serviço de radiodifusão comunitária se insere nessa hipótese. Por fim, ponderou o ministro Fachin que, ainda que se verifique uma teleologia compatível com a Constituição, é preciso levar em conta a veiculação em rádio de discurso proselitista sem incitação ao ódio, ou violação à própria Constituição, e, evidentemente, sem discriminações, que venham a ser minimamente invasivas em relação à intimidade, direito a ser potencialmente resguardado.

Vencidos os ministros Alexandre de Moraes (relator) e Luiz Fux que julgaram o pedido improcedente. Reputaram que a norma impugnada não configura censura prévia, apenas reforça a necessidade de se assegurar o respeito recíproco que deve existir entre membros de correntes ideológicas distintas, base necessária para o efetivo exercício das liberdades de expressão, de crenças e de manifestação do pensamento em uma sociedade democrática. A vedação legal, portanto, impede a utilização das emissoras de radiodifusão comunitária como monopólio para divulgação de uma única ideia, com a finalidade de conversão dos ouvintes a uma única doutrina, religião ou ideologia político-partidária.

(1) Lei 9.612/1998: "Art. 4º (...) § 1º - É vedado o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária."

(2) CF: "Art. 5º (...) IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; (...) VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; (...) IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença."

(3) CF: "Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição."

(4) Pacto de San José: "Artigo 134. Liberdade de pensamento e de expressão 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito

compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha. 2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar: a. o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou b. a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas."

ADI 2.566/DF, rel. orig. Min. Alexandre de Moraes, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgamento em 16.5.2018. (ADI-2566)

DIREITO CONSTITUCIONAL – DESAPROPRIAÇÃO

Decreto-Lei 3.365/1941: desapropriação e juros compensatórios

O Plenário julgou parcialmente procedente ação direta de inconstitucionalidade para: i) em relação ao "caput" do art. 15-A (1) do Decreto-Lei 3.365/1941, por maioria, reconhecer a constitucionalidade do percentual de juros compensatórios de 6% (seis por cento) ao ano para remuneração do proprietário pela imissão provisória do ente público na posse de seu bem; i-a) declarar a inconstitucionalidade do vocábulo "até"; i-b) dar interpretação conforme a Constituição ao "caput" do dispositivo, de maneira a incidir juros compensatórios sobre a diferença entre 80% (oitenta por cento) do preço ofertado em juízo pelo ente público e o valor do bem fixado na sentença; ii) por maioria, declarar a constitucionalidade dos §§ 1º e 2º (2) do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/1941; iii) declarar a constitucionalidade do § 3º (3) do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/1941; iv) por maioria, declarar a inconstitucionalidade do § 4º (4) do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/1941; v) declarar a constitucionalidade da estipulação de parâmetros mínimo e máximo para a concessão de honorários advocatícios e a inconstitucionalidade da expressão "não podendo os honorários ultrapassar R$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais)" prevista no § 1º (5) do art. 27 do Decreto-Lei 3.365/1941.

Prevaleceu o voto do ministro Roberto Barroso (relator).

O relator destacou que, na redação original do Decreto-Lei 3.365/1941, não havia qualquer previsão de pagamento de juros compensatórios nos casos de imissão provisória na posse do bem expropriado, o que só veio a ocorrer por criação jurisprudencial, materializada no Enunciado 164 (6) da Súmula do Supremo Tribunal Federal (STF). A jurisprudência entendeu àquela época que o percentual dos juros compensatórios deveria ser fixado em 6% ao ano, com base no Código Civil de 1916.

Todavia, em momento posterior, o cenário de inflação crônica, a perda do poder aquisitivo da moeda, sem que existissem mecanismos de correção monetária, e a excessiva demora dos processos de desapropriação, levaram o STF a firmar jurisprudência segundo a qual os juros devidos seriam fixados em 12% ao ano [Enunciado 618 (7) da Súmula do STF].

Editada a MP 1.577/1997, o Decreto-Lei 3.365/1941 passou a prever juros compensatórios fixados em até 6% ao ano, numa ponderação entre a justa indenização devida e os legítimos interesses da Administração Pública. Assim, foi superado o entendimento jurisprudencial fixado pelo STF.

Entretanto, a utilização do termo "até" para a fixação da taxa de juros a ser aplicada nos casos de imissão provisória na posse cria insegurança jurídica e institui regime de discricionariedade injustificado, a ensejar vulneração ao mandamento constitucional da justa indenização.

Outrossim, o relator manteve a orientação firmada quando da apreciação da medida cautelar anteriormente deferida na presente ação direta, no sentido de dar interpretação conforme a Constituição ao "caput" do art. 15-A de modo a entender que a base de cálculo dos juros compensatórios será a diferença eventualmente apurada entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença. Isso para que não se restasse vulnerado o princípio constitucional do prévio e justo preço.

No concernente ao § 1º do art. 27 do Decreto-Lei 3.365/1941, assentou ser constitucional a estipulação de parâmetros mínimo e máximo para a concessão de honorários advocatícios, porém inconstitucional a expressão "não podendo os honorários ultrapassar R$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais)", tendo em conta a inobservância do princípio da proporcionalidade e por possibilitar violação reflexa ao justo preço na indenização do expropriado [CF, art. 5º, XXIV (8)]. Quanto aos §§ 1º e 2º do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/1941, prevaleceu o voto do ministro Alexandre de Moraes no sentido da sua constitucionalidade. Segundo seu entendimento, os dispositivos em questão não violam o direito de propriedade ou vulneram o caráter justo da indenização. Isso porque os juros compensatórios destinam-se a compensar tão somente a perda de renda comprovadamente sofrida pelo proprietário. A perda da propriedade é compensada pelo valor principal, pela correção monetária e pelos juros moratórios. Assim, a criação jurisprudencial que tentava resolver o grave problema inflacionário foi superada, de forma razoável, pela lei.

Já em relação ao § 4º do referido dispositivo, prevaleceu o entendimento exposto pelo relator no sentido de sua inconstitucionalidade em razão do seu conflito com a exigência constitucional de justa indenização [CF, art. 5º, XXIV (8)] e com o direito fundamental de propriedade [CF, art. 5º, XXII (9)].

Vencido, em parte, o ministro Marco Aurélio, que julgou procedente o pedido para: i) declarar a inconstitucionalidade da expressão "até seis por cento ao ano", constante do "caput" do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/1941, ante a impossibilidade de o legislador limitar a fixação da justa indenização por meio da restrição aos juros compensatórios; e ii) a constitucionalidade do § 4º do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/1941.

Vencidos, parcialmente, os ministros Roberto Barroso (relator), Luiz Fux e Celso de Melo, que declararam a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/1941, considerada a violação à exigência constitucional de justa indenização (CF, art. 5º, XXIV) e ao direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII).

(1) Decreto-Lei 3.365/1941: "Art. 15-A No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social, inclusive para fins de

reforma agrária, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado na sentença, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de até seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contar da imissão na posse, vedado o cálculo de juros compostos".
(2) Decreto-Lei 3.365/1941: "Art. 15-A (...) § 1º Os juros compensatórios destinam-se, apenas, a compensar a perda de renda comprovadamente sofrida pelo proprietário. § 2º Não serão devidos juros compensatórios quando o imóvel possuir graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero".
(3) Decreto-Lei 3.365/1941: "Art. 15-A (...) § 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às ações ordinárias de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta, bem assim às ações que visem a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público, em especial aqueles destinados à proteção ambiental, incidindo os juros sobre o valor fixado na sentença".
(4) Decreto-Lei 3.365/1941: "Art. 15-A (...) § 4º Nas ações referidas no § 3o, não será o Poder Público onerado por juros compensatórios relativos a período anterior à aquisição da propriedade ou posse titulada pelo autor da ação".
(5) Decreto-Lei 3.365/1941: " Art. 27 (...) § 1º A sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido condenará o desapropriante a pagar honorários do advogado, que serão fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença, observado o disposto no § 4o do art. 20 do Código de Processo Civil, não podendo os honorários ultrapassar R$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais) ".
(6) Enunciado 164 da Súmula do STF: "No processo de desapropriação, são devidos juros compensatórios desde a antecipada imissão de posse, ordenada pelo juiz, por motivo de urgência".
(7) Enunciado 618 da Súmula do STF: "Na desapropriação, direta ou indireta, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano".
(8) CF: "Art. 5º (...) XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição".
(9) CF: "Art. 5º (...) XXII - é garantido o direito de propriedade".
ADI 2332/DF, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 17.5.2018. (ADI-2332)

ADI E APOSENTADORIA DE POLICIAIS CIVIS

O Plenário iniciou julgamento de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra os artigos 45, § 12 e 91-A, §§ 1º, 3º, 4º, 5º e 6º1 da Lei Complementar 432/2008, com a redação conferida pela Lei Complementar 672/2012, ambas do Estado de Rondônia, que dispõem sobre regras especiais de aposentadoria e pensão aos servidores públicos ocupantes do cargo de policial civil.
O ministro Edson Fachin (relator) conheceu parcialmente da ação e, no mérito, julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do § 12 do art. 45 e dos §§ 1º, 4º, 5º e 6º do art. 91-A da lei impugnada.
O relator não conheceu da ação quanto ao § 3º do art. 91-A da lei estadual, por deficiência de fundamentação quanto à possível violação à Constituição Federal (CF).
O relator afirmou a compatibilidade do "caput" do art. 45 da norma estadual com a CF e a Lei federal 10.887/2004, que dispõe sobre a forma de cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos federais. Entretanto, entendeu que o § 12 desse dispositivo estadual garantiu aos policiais civis do Estado de Rondônia a manutenção da paridade entre os proventos dos aposentados e os servidores da ativa, em violação ao § 8º do art. 40 da CF, na redação que lhe conferiu a Emenda Constitucional 41/2003, vigente quando da edição da lei ora impugnada, a qual substituiu a paridade pela determinação quanto ao reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.
A citada Emenda Constitucional 41/2003 também extinguiu a integralidade, que consiste na possibilidade de o servidor se aposentar com os mesmos valores da última remuneração percebida quando em exercício no cargo efetivo por ele titularizado no momento da inativação.
O atual regramento a respeito do cálculo do valor da aposentadoria, disposto na Lei federal 10.887/2004, consiste na aplicação de fórmula matemática, que observa o disposto no § 3º(2) do art. 40 da CF, por meio da qual se obtém a média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição correspondentes a todo o período contributivo do servidor.
Por isso, o § 1º do art. 91-A da lei estadual ofende a Constituição Federal por garantir a paridade, mas não quando garante proventos integrais, porque a Constituição e a Lei Complementar 51/1985 reconhecem o direito ao pagamento de proventos integrais aos servidores que se aposentem voluntariamente depois de cumprido o tempo de contribuição mínimo fixado em lei, dispensada a idade mínima para os policiais civis, por se enquadrarem na exceção do art. 40, § 4º, II, da CF, consoante reiterada jurisprudência da Corte.
O relator observou que o mesmo raciocínio não se aplica aos §§ 5º e 6º do art. 91-A, da lei estadual que expressamente preveem a integralidade, em contrariedade do § 3º do art. 40 da CF.
Ressaltou que a Emenda Constitucional 41/2003 não suprimiu paridade e integralidade por completo. Os artigos 2º e 3º da Emenda Constitucional 47/2005 previram regra transitória que manteve esses direitos para os servidores que houvessem ingressado no serviço público até a publicação da Emenda Constitucional 41/2003, desde que cumpridas condições estabelecidas em ambas as emendas. Contudo, a lei impugnada não trouxe qualquer regra de transição que garantisse o direito adquirido de aposentados ou pensionistas ou dos servidores públicos que tivessem ingressado no regime próprio até a data da publicação da Emenda Constitucional 41/2003. Sem fazer expressa referência às normas de transição das emendas constitucionais citadas, concedeu indistintamente a todos os policiais civis o direito à paridade e à integralidade, regra demasiadamente aberta que permite qualquer interpretação.
Relativamente ao § 4º do art. 91-A da Lei Complementar 432/2008, considerou que a norma afronta o art. 40, § 2º, da CF, que dispõe que os proventos de aposentadoria e as pensões, quando de sua concessão, não poderão

exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.
Dessa forma, a remuneração do cargo efetivo no qual se der a aposentadoria é o limite para a fixação do valor dos proventos. Ainda que os incisos I e II da norma estadual disponham sobre a fonte para o custeio das aposentadorias em valores superiores aos recebidos quando em atividade, a vedação constitucional impede o pagamento de proventos ou pensões acima da totalidade dos vencimentos da remuneração do servidor à época da aposentadoria ou falecimento, na linha do que decidido no AI 721.354 AgR.
Asseverou que policiais civis e militares possuem regimes de previdência distintos e, portanto, o fato de alguns deles conterem previsão quanto à possibilidade de aposentadoria dos militares em classe imediatamente superior à que ocupava, quando em atividade, não é fundamento legal para a extensão dessa vantagem aos policiais civis.
Em seguida, com o pedido de vista do ministro Alexandre de Moraes, o julgamento foi suspenso.
(1) Lei Complementar 432/2008: "Art. 45. No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo, salvo as hipóteses de aposentadoria dos artigos 46, 48 e 51, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizando como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondente a 80% (...) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência. (...) § 12. Os proventos e outros direitos do Policial Civil do Estado Inativo e Pensionista serão calculados de acordo com o disposto no artigo 91-A e seus parágrafos e artigo 30, inciso III e, revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração ou subsídio do Policial Civil da ativa. (...) Art. 91-A (...) § 1º. O Policial Civil do Estado de Rondônia passará para a inatividade, voluntariamente, independente de idade mínima, com proventos integrais e paritários ao da remuneração ou subsídio em que se der a aposentadoria, aos 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte com 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza estritamente policial, a exceção da aposentadoria por compulsória que se dará aos 65 (sessenta e cinco) anos. (...) § 3º Quando a incapacidade definitiva tiver relação de causa e efeito com as condições inerentes ao serviço, será devida remuneração ou subsídio integral na forma disposta na legislação constitucional e Leis Complementares. § 4º O Policial Civil do Estado de Rondônia fará jus a provento igual à remuneração ou subsídio integral da classe imediatamente superior, ou remuneração normal acrescida de 20% (vinte por cento) para o Policial Civil do Estado na última classe, nos últimos cinco anos que antecederam a passagem para a inatividade, considerando a data de seu ingresso na Categoria da Polícia Civil e desde que: (...) § 5º. Os proventos da aposentadoria de que trata este artigo terão, na data de sua concessão, o valor da totalidade da última remuneração ou subsídio do cargo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração ou subsídio dos servidores em atividade, considerando sempre a data de ingresso do servidor na Categoria da Polícia Civil em virtude das variáveis regras de aposentação e da legislação em vigor. § 6º. Serão estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, incluídos os casos de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se deu a aposentadoria aos servidores da Categoria da Polícia Civil que tenham paridade e extensão de benefícios de acordo com a legislação em vigor."
(2) CF: "Art. 40 Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (...) § 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei."
ADI 5039/RO, rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 23 e 24.5.2018. (ADI-5039)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E COMPETÊNCIA

Compete à justiça comum o julgamento de conflito de interesses a envolver a incidência de contribuição previdenciária, considerada a complementação de proventos.
Com base nessa orientação, o Plenário, ao apreciar o Tema 149 da repercussão geral, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário para reconhecer a incompetência da Justiça do Trabalho e declarar nulos os atos decisórios praticados em processo em que se discutia a legitimidade de contribuição previdenciária descontada de aposentados e pensionistas. Determinou, assim, a remessa dos autos à Justiça comum.
No caso, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) julgou ser competente a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal (CF), para processar e julgar ação sobre pedido de complementação de aposentadoria, mesmo em se tratando de regras estabelecidas por leis estaduais.
Argumentava o recorrente não se tratar, no caso, de controvérsia alusiva a relação de trabalho, mas ao próprio poder de tributar incidente sobre complementação de aposentadoria. A redução verificada no montante devido a título de complementação de proventos não teria resultado do contrato de trabalho, mas da incidência de tributo, cabendo à justiça comum estadual a solução do conflito.
O Tribunal entendeu que o alcance da competência da Justiça do Trabalho se revela a partir de critérios de direito estrito. A situação narrada nos autos — incidência de contribuição social para o custeio do regime previdenciário de que trata o art. 40 da CF, a implicar o desconto, a título de contribuição social, de 11% do valor relativo a complementação de aposentadoria — é insuficiente a concluir pelo enquadramento num dos casos descritos no art. 114 da CF.
Com a reclamação trabalhista, os recorridos não pretendiam a obtenção de verba de natureza trabalhista,

mas a não incidência da contribuição social, ante a alegada inaplicabilidade, ao caso, da norma de regência (Lei Complementar 954/2003, do Estado de São Paulo).
Entretanto, a definição da controvérsia depende da identificação dos sujeitos da exação, considerados os parâmetros estabelecidos em lei complementar pelo instituidor do tributo, questão de natureza exclusivamente tributária.
Dessa forma, é impróprio depreender a existência de relação empregatícia entre os litigantes a justificar a competência da Justiça especializada. Em realidade, a relação jurídica entre as partes, considerado o objeto do processo, é de Direito Tributário.
Vencidos os ministros Edson Fachin e Rosa Weber, que reconheceram a competência da Justiça do Trabalho. Entenderam que se discute, na espécie, direito derivado de relação contratual de trabalho.
RE 594435/SP, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 24.5.2018. (RE-594435)

IDADE MÍNIMA PARA INGRESSO NA EDUCAÇÃO INFANTIL E NO ENSINO FUNDAMENTAL

O Plenário iniciou julgamento conjunto de arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) e de ação declaratória de constitucionalidade (ADC) em que se discute a idade mínima para ingresso na educação infantil e no ensino fundamental.
Na ADC, na qual já proferidos os votos do ministro Edson Fachin (relator) e do ministro Alexandre de Moraes (Informativo 879), pretende-se o reconhecimento da constitucionalidade dos artigos 24, II, 31 e 32, "caput"1, da Lei 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB).
Na ADPF, questionam-se os artigos 2º, 3º e 4º2 da Resolução 6/2010 e dos artigos 2º e 3º3 da Resolução 1/2010, ambas da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação (CNE), que definem, respectivamente, as diretrizes operacionais para a matrícula no ensino fundamental e na educação infantil, e as diretrizes operacionais para a implantação do ensino fundamental de nove anos.
O ministro Roberto Barroso proferiu voto-vista na ADC, no sentido de julgar procedente o pedido, para declarar a constitucionalidade dos dispositivos analisados. Acompanhou o voto do ministro Fachin no tocante à declaração de constitucionalidade da LDB. Por outro lado, não o acompanhou na parte em que declarou a inconstitucionalidade da resolução do CNE. Para ele, é constitucional a exigência de seis anos de idade para o ingresso no ensino fundamental, cabendo ao Ministério da Educação a definição do momento em que o aluno deverá preencher o critério etário.
O ministro Barroso se referiu ao critério da capacidade institucional e observou que a resolução do CNE é respaldada por parecer do Conselho Federal de Psicologia. Entendeu que, em questões técnico especializadas, se a decisão do órgão competente for razoável e devidamente justificada, o Poder Judiciário deve ter, em relação a ela, uma atitude de deferência e de autocontenção. Ou seja, como regra geral, o Judiciário deve respeitar as escolhas políticas tomadas pelo Legislativo e as decisões técnicas tomadas pelos órgãos especializados competentes, não cabendo a elas se sobrepor, salvo no caso de usurpação de competência, inobservância de devido processo legal ou manifesta falta de razoabilidade da decisão.
Considerou o impacto de eventual decisão do Tribunal sobre a base nacional comum curricular, a qual, aprovada com muita dificuldade e depois de longuíssima discussão, é apontada, pela maioria dos educadores, como um avanço expressivo em matéria de educação. Se a maioria das crianças passar a ingressar no ensino fundamental não mais com seis, mas com cinco anos de idade, será preciso mudar a base nacional comum curricular, haja vista a capacidade emocional, de aprendizado e de se submeter a uma avaliação.
Além disso, com a alteração na idade de ingresso, é provável, ainda, que a maior parte dos alunos do primeiro ano do ensino fundamental tenha cinco anos idade. Em sede de jurisdição constitucional abstrata, não é possível avaliar se essa mudança pode ser realizada sem que se comprometa a estrutura de ensino.
O ministro afirmou, também, que a data de corte fixada pelo Ministério da Educação é a que atende ao melhor interesse da criança, princípio consagrado no art. 227 da Constituição Federal, na medida em que preserva a infância e o regular desenvolvimento da criança que ainda não completou seis anos de idade. A escolha pelo dia 31 de março, mês em que normalmente se iniciam as aulas no ensino fundamental, tem por objetivo evitar que crianças com cinco anos de idade ingressem no ensino fundamental ainda sem a maturidade e o desenvolvimento suficientes para serem, inclusive, avaliadas.
Apresentou, por fim, um argumento de ordem semântica a corroborar essa interpretação. Para o ministro, ao se determinar a idade de seis anos para o ingresso no ensino fundamental, na linguagem comum, coloquial, se está a referir a uma idade já completada.
Relativamente à ADPF, o ministro Luiz Fux (relator) leu o relatório. Em seguida, após as sustentações orais, o julgamento foi suspenso.
(1) Lei 9.394/1996: "Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns (...) II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita: a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola; b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas; c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino". (...) Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: I - avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental; II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional; III - atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral; IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas; V - expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança. Art. 32. O ensino fundamental

obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: (...). "
(2) Resolução 6/2010: "Art. 2º Para o ingresso na Pré-Escola, a criança deverá ter idade de 4 (quatro) anos completos até o dia 31 de março do ano que ocorrer a matrícula. Art. 3º Para o ingresso no primeiro ano do Ensino Fundamental, a criança deverá ter idade de 6 (seis) anos completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula. Art. 4º As crianças que completarem 6 (seis) anos de idade após a data definida no artigo 3º deverão ser matriculadas na Pré-Escola."
(3) Resolução 1/2010: "Art. 2º Para o ingresso no primeiro ano do Ensino Fundamental, a criança deverá ter 6 (seis) anos de idade completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula. Art. 3º As crianças que completarem 6 (seis) anos de idade após a data definida no artigo 2º deverão ser matriculadas na Pré-Escola."
ADPF 292/DF, rel. Min. Luiz Fux e ADC 17/DF, rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 25.5.2018. (ADPF-292) (ADC-17)

3.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

SÚMULA Nº 611
Desde que devidamente motivada e com amparo em investigação ou sindicância, é permitida a instauração de processo administrativo disciplinar com base em denúncia anônima, em face do poder-dever de autotutela imposto à Administração. Primeira Seção, aprovada em 09/05/2018, DJe 14/05/2018.

SÚMULA Nº 612
O certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade. Primeira Seção, aprovada em 09/05/2018, DJe 14/05/2018.

SÚMULA Nº 613
Não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental. Primeira Seção, aprovada em 09/05/2018, DJe 14/05/2018.

SÚMULA Nº 615
Não pode ocorrer ou permanecer a inscrição do município em cadastros restritivos fundada em irregularidades na gestão anterior quando, na gestão sucessora, são tomadas as providências cabíveis à reparação dos danos eventualmente cometidos.
Primeira Seção, aprovada em 09/05/2018, DJe 14/05/2018.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.
1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.
2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que "[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento." 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.
4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.
5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.
(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MEMBROS DO MPDFT. APOSENTADOS. SUBSÍDIO. TETO. VPNI. LIMITAÇÃO AO TETO CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PRETÓRIO EXCELSO. RE 650.898/RS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II, DO CPC/2015.
1. Consoante jurisprudência do STF, o direito à percepção de VPNI não impede a sua eventual absorção pelo subsídio e, do mesmo modo, não inviabiliza a aplicação do teto constitucional, que inclui a vantagem de caráter pessoal no cômputo da remuneração do servidor para observância do teto (RE 650.898/RS, Relator Min. Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe: 24.8.2017) 2. Recurso em mandado de segurança não provido, para realizar a adequação prevista no art. 1.040, II, do CPC/2015.
(RMS 33.744/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 19/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICITAÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. JULGAMENTO CONCLUÍDO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. REGRA TÉCNICA DO ART. 942 DO CPC/15. DESCABIMENTO. ENUNCIADO N. 2/STJ. PRECEDENTES. PROGRAMA COM NÍTIDO CARÁTER SOCIAL. FRACIONAMENTO DO OBJETO. LIMITES DE ORDEM TÉCNICA E ECONÔMICA.

EQUIPAMENTOS PÚBLICOS. RECURSOS FINANCEIROS DO DISTRITO FEDERAL. VENDA DAS UNIDADES. LEGISLAÇÃO PRÓPRIA. RIGORISMO DA LEI DE LICITAÇÕES AFASTADO. PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PRESERVADOS.

I - A sentença foi proferida e o respectivo recurso de apelação do Distrito Federal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, momento também no qual foi iniciado seu julgamento. O fato de a conclusão do julgamento desse recurso, por maioria de votos, ter-se dado já na vigência do Código de Processo Civil de 2015 não implica necessidade da adoção da técnica processual de ampliação do quórum prevista no seu art. 942. Aplicação do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgInt no AREsp 1.126.475/ES, Rel. Min. Assussete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 6/3/2018, DJe 12/3/2018 e AgInt no EDcl no REsp n.
1.685.043/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 13/9/2017.

II - De acordo com a Lei n. 11.977/2009, o Programa Minha Casa Minha Vida se constitui na principal política habitacional do país que objetiva o desenvolvimento urbano e o acesso à moradia para famílias de baixa renda, a fim de reduzir o enorme déficit habitacional brasileiro e também os impactos ambientais e sociais decorrentes das ocupações irregulares e das habitações precárias.

III - O interesse social desse Programa é inegável, principalmente na perspectiva da efetivação do direito fundamental à moradia digna, da inserção desse direito entre as necessidades básicas dos brasileiros e da competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para promover programas de construção de moradias e melhorias das condições habitacionais, nos termos dos arts. 1º, III, 7º, IV, e 23, IX, todos da Constituição Federal. IV - Para o julgamento do recurso especial não é necessário o revolvimento da matéria fático-probatória produzida no curso da demanda, porque é possível, no caso, a eventual revaloração jurídica do quadro fático delineado no acórdão recorrido para se concluir pela reforma ou não do resultado do julgamento realizado pela primeira e confirmado pela segunda instância. Afasta-se, por isso, a incidência do óbice descrito na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgInt no REsp 1.453.412/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 2/5/2017, DJe 8/5/2017; AgInt no AResp 557.471/GO, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/11/2017, DJe 5/12/2017.

V - Em face da peculiaridade de sua natureza e do flagrante interesse social envolvido no Programa Minha Casa Minha Vida, por força do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 10.188/2001, as regras gerais previstas na Lei n. 8.666/1993 podem ser flexibilizadas, desde que se observem os princípios gerais da administração pública, isto é, aqueles previstos no art. 37 da Constituição Federal e que se consubstanciam em legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

VI - Os avisos de chamamento devem conter as principais informações acerca do certame e, principalmente, indicar os locais onde os interessados poderão obter informações completas e precisas. O acesso às informações específicas e exigências deve se fazer por meio do edital propriamente dito. Diante do interesse social envolvido no Programa Minha Casa Minha Vida e da flexibilização das regras gerais de licitação, a ausência de informação específica nos avisos acerca da inclusão da construção dos equipamentos públicos é incapaz de levar à nulidade dos respectivos editais, porque não chega sequer a macular o princípio da publicidade.

VII - O fracionamento do objeto da licitação previsto no art. 23, §1º, da Lei n. 8.666/1993 não encerra uma regra absoluta, porque deve respeitar limites de ordem técnica e econômica. No âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, por não se tratar de contrato administrativo configurado unicamente pela Lei n. 8.666/1993, a ausência do fracionamento do objeto para licitação específica da construção dos equipamentos públicos não caracteriza ofensa aos princípios da administração pública, notadamente os da legalidade, moralidade e eficiência.

VIII - Mesmo os poucos equipamentos públicos a serem construídos com recursos específicos do Distrito Federal estão inseridos no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida e, por isso, não se pode exigir todas as formalidades previstas na lei geral de licitações, principalmente na hipótese de os respectivos editais estabelecerem que, no preço máximo das unidades, os valores subsidiados também estão incluídos, o que é suficiente para demonstrar a origem dos recursos que irão custear a contrapartida do poder público.

IX - A ausência de lesão aos princípios da administração pública, a inexistência de ato de improbidade e a não caracterização de qualquer dano ao erário impedem que se considerem nulos os editais de chamamento impugnados na petição inicial da ação civil.

X - Recurso especial provido.

(REsp 1687381/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DEMANDA POSSESSÓRIA ENTRE PARTICULARES. POSSIBILIDADE DE DEFESA DA POSSE DE BEM PÚBLICO POR MEIO DE OPOSIÇÃO.

1. Hipótese em que, pendente demanda possessória em que particulares disputam a posse de imóvel, a União apresenta oposição pleiteando a posse do bem em seu favor, aos fundamentos de que a área pertence à União e de que a ocupação de terras públicas não constitui posse.

2. Quadro fático similar àqueles apreciados pelos paradigmas, em que a Terracap postulava em sede de oposição a posse de bens disputados em demanda possessória pendente entre particulares, alegando incidentalmente o domínio como meio de demonstração da posse.

3. Os elementos fático-jurídico nos casos cotejados são similares porque tanto no caso examinado pelo paradigma quanto naquele examinado pelo acórdão embargado de divergência o ente público manifesta oposição em demanda possessória pendente entre particulares, sustentando ter ele (o ente público) direito à posse e alegando domínio apenas incidentalmente, como forma de demonstração da posse.

4. Divergência configurada, uma vez que no acórdão embargado a oposição não foi admitida, ao passo que nos paradigmas se admitiu tal forma de intervenção de

terceiro. Embargos de divergência admitidos.
5. O art. 923 do CPC/73 (atual art. 557 do CPC/2015), ao proibir, na pendência de demanda possessória, a propositura de ação de reconhecimento do domínio, apenas pode ser compreendido como uma forma de se manter restrito o objeto da demanda possessória ao exame da posse, não permitindo que se amplie o objeto da possessória para o fim de se obter sentença declaratória a respeito de quem seja o titular do domínio.
6. A vedação constante do art. 923 do CPC/73 (atual art. 557 do CPC/2015), contudo, não alcança a hipótese em que o proprietário alega a titularidade do domínio apenas como fundamento para pleitear a tutela possessória. Conclusão em sentido contrário importaria chancelar eventual fraude processual e negar tutela jurisdicional a direito fundamental.
7. Titularizar o domínio, de qualquer sorte, não induz necessariamente êxito na demanda possessória. Art. 1.210, parágrafo 2º, do CC/2002. A tutela possessória deverá ser deferida a quem ostente melhor posse, que poderá ser não o proprietário, mas o cessionário, arrendatário, locatário, depositário, etc.
8. A alegação de domínio, embora não garanta por si só a obtenção de tutela possessória, pode ser formulada incidentalmente com o fim de se obter tutela possessória.
9. Embargos de divergência providos, para o fim de admitir a oposição apresentada pela União e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o mérito da oposição.
(EREsp 1134446/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/03/2018, DJe 04/04/2018)

TRIBUTÁRIO. ART. 1.040, II DO CPC/2015. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA OU PARA FRENTE. CLÁUSULA DE RESTITUIÇÃO DO EXCESSO. BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA. BASE DE CÁLCULO REAL. RESTITUIÇÃO DA DIFERENÇA. ART. 150, § 7o. DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REVOGAÇÃO PARCIAL DE PRECEDENTE. ADI 1.851. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF (RE 593.849/MS). NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AO JULGADO. RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. O STF ao apreciar o RE 593.849/MS entendeu ser devida a restituição da diferença do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS pago a mais no regime de substituição tributária para a frente se a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida. 2. Assim, como o acórdão proferido por esta Corte está em dissonância com o entendimento do STF, há que se realizar o juízo de retratação.
3. Recurso Especial do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL a que se nega provimento.
(REsp 687.113/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 18/04/2018)

TRIBUTÁRIO. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. AQUISIÇÃO NO MERCADO DE CURTO PRAZO. NATUREZA JURÍDICA DA OPERAÇÃO: CESSÃO DE DIREITOS. NÃO INCIDÊNCIA.
1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).
2. Apelo excepcional em que se discute a incidência do ICMS sobre as operações financeiras realizadas no Mercado de Curto Prazo da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE).
3. Hipótese em que empresa recorrente, em razão de demandar mais energia elétrica daquela bilateralmente contratada no mercado livre, recorreu à CCEE para adquirir as sobras de contratos realizados por outros consumidores, o que motivou a autuação pelo fisco estadual, pelo não recolhimento do imposto sobre essas operações e pela não emissão das notas fiscais correspondentes.
4. As operações do Mercado de Curto Prazo da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE envolvem as sobras e os déficits de energia elétrica contratada bilateralmente entre os consumidores livres e os agentes de produção e/ou comercialização, tendo a CCEE o papel de intermediar, de forma multilateral, os consumidores credores e devedores, realizando a liquidação financeiras dessas posições, utilizando como parâmetro o Preço de Liquidação de Diferenças por ela apurado.
5. Tais operações não decorrem propriamente de contratos de compra e venda de energia elétrica, mas sim de cessões de direitos entre consumidores, intermediadas pela CCEE, para a utilização de energia elétrica adquirida no mercado livre cujo valor total já sofreu a tributação do imposto estadual.
6. O fato de os consumidores poderem operar no aludido Mercado de Curto Prazo não os transforma em agentes do setor elétrico aptos a realizar algumas das tarefas imprescindíveis ao processo de circulação física e jurídica dessa riqueza, relativas à sua geração, transmissão ou distribuição, de tal modo que nenhum deles, consumidor credor ou devedor junto ao CCEE, pode proceder à saída dessa "mercadoria" de seus estabelecimentos, o que afasta a configuração do fato gerador do imposto nos termos dos arts. 2º e 12 da Lei Complementar n. 87/1996.
7. Recurso especial provido.
(REsp 1615790/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 09/04/2018)

3.3. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

Acórdão 766/2018 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Responsabilidade. Contrato administrativo. Conflito de interesse. Servidor público. Empresa privada. Sócio. Inabilitação de responsável.
A influência de servidor público, valendo-se do exercício do cargo, na celebração de contrato administrativo com sociedade empresária da qual é sócio-gerente, além de afrontar o art. 117, inciso X, da Lei 8.112/1990, caracteriza conduta passível de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública (art. 60 da Lei 8.443/1992).

Acórdão 776/2018 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Licitação. Licitação de técnica e preço. Ponderação. Assessoria de Comunicação.
Os serviços de comunicação social, embora demandem prestação especializada, não são dotados de complexidade que justifique, pela simples natureza do objeto, o estabelecimento de pesos diferenciados na licitação para as propostas técnica e de preço.

Acórdão 776/2018 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Direito Processual. Princípio da ampla defesa. Determinação. Prorrogação de contrato. Renovação de contrato. Direito subjetivo.
Não há ofensa ao devido processo legal, cerceamento de defesa ou prejuízo ao contraditório se o TCU não oferecer oportunidade de manifestação nos autos ao contratado no caso de decisão que obsta a renovação ou a prorrogação contratual, tendo em vista que não há direito subjetivo à prorrogação de contrato celebrado com o Poder Público, e sim mera expectativa de direito.

Acórdão 784/2018 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)
Licitação. Inexigibilidade de licitação. Credenciamento. SUS. Entidade de direito privado.
É possível a utilização de credenciamento – hipótese de inviabilidade de competição não relacionada expressamente no art. 25 da Lei 8.666/1993 – para contratar prestação de serviços privados de saúde no âmbito do SUS, que tem como peculiaridades preço pré-fixado, diversidade de procedimentos e demanda superior à capacidade de oferta pelo Poder Público, quando há o interesse da Administração em contratar todos os prestadores de serviços que atendam aos requisitos do edital de chamamento.

Acórdão 3115/2018 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)
Competência do TCU. Determinação. Abrangência. Convênio. Conta corrente específica. Saldo. Devolução.
O TCU tem competência para determinar a instituição financeira oficial a devolução de saldo remanescente em conta corrente vinculada a convênio, não representando tal determinação afronta às regras de direito civil que regem o contrato de depósito.

Acórdão 2363/2018 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)
Responsabilidade. Convênio. Ente da Federação. Execução financeira. Conta corrente específica. Transferência de recursos.
A transferência de recursos da conta específica do convênio para conta bancária de titularidade da prefeitura não é suficiente para demonstrar que o município ou a coletividade se beneficiaram dos recursos federais repassados, e, consequentemente, para ensejar a responsabilidade do ente federado convenente pela não aplicação dos recursos na finalidade pactuada, nos termos da DN-TCU 57/2004.

Acórdão 814/2018 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)
Gestão Administrativa. Controle interno (Administração Pública). Demonstração contábil. Auditoria interna. Competência. Parecer. Certificado.
Os órgãos de controle interno ou de auditoria interna, que integram o sistema de controle dos poderes da União, estão legitimados para atuar nas auditorias das demonstrações financeiras, incluindo: (i) exame de demonstrações contábeis e financeiras que irão compor o Balanço Geral da União; (ii) apoio ao TCU na formação de convencimento para emissão de parecer prévio das contas do governo federal, sob a forma de assistência direta ou de outros tipos de trabalho de auditoria, a serem supervisionados e coordenados pelo Tribunal; (iii) realização de auditorias contábeis ou financeiras nas contas ordinárias de responsáveis submetidos à jurisdição do Controle Externo, das quais resultam a emissão de relatório, certificado de auditoria e parecer com opinião sobre a exatidão das informações contábeis ali contidas, em apoio à supervisão ministerial e ao julgamento das contas anuais pelo TCU.

Acórdão 828/2018 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho)
Direito Processual. Representação. Perda de objeto. Licitação. Anulação. Mérito.
A anulação da licitação não conduz, necessariamente, à perda de objeto da representação, podendo o exame de mérito se fazer cogente com vistas a orientar pedagogicamente o órgão licitante, de modo a evitar a repetição das ocorrências examinadas, e a responsabilizar o gestor pelos atos irregulares praticados.

Acórdão 830/2018 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho)
Licitação. Julgamento. Erro material. Proposta de preço. Desclassificação. Diligência. Preço global.
A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de preços de licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.

Acórdão 830/2018 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho)
Licitação. RDC. Intenção de recurso. Preclusão. Ato ilegal. Revisão.
A preclusão do direito de recurso de licitante, por motivo de não apresentação da intenção recursal no prazo devido (art. 45, § 1º, da Lei 12.462/2011), não impede a Administração de exercer o poder-dever de rever os seus atos ilegais, nos termos do art. 63, § 2º, da Lei 9.784/1999 e da Súmula STF 473.

Acórdão 831/2018 Plenário (Solicitação do Congresso Nacional, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho)
Finanças Públicas. Execução orçamentária. Emenda parlamentar. Convênio. Orçamento impositivo.
Não há irregularidade quando a execução financeira de recursos orçamentários oriundos de emendas parlamentares individuais não ocorre por fatos alheios à vontade do órgão ou da entidade repassadora. Os

recursos oriundos dessas emendas, embora possuam relativa obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira (EC 86/2015), não constituem transferências obrigatórias, tais como as relativas aos fundos de participação dos estados e municípios e outras afins, mas sim transferências voluntárias, pois sua execução depende de condicionantes (inexistência de impedimentos de ordem técnica e de contingenciamento).

Acórdão 2526/2018 Segunda Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro José Múcio Monteiro)
Pessoal. Quintos. Alteração. Função de confiança. Base de cálculo.
A posterior alteração da função exercida pelo servidor não implica a modificação do valor da função já incorporada como quintos. Os quintos são calculados sobre a remuneração da função comissionada efetivamente exercida ao tempo da incorporação.

Acórdão 880/2018 Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministro Bruno Dantas)
Direito Processual. Embargos de declaração. Omissão. Desconsideração da personalidade jurídica. Alegação de defesa.
Não há omissão apta ao acolhimento de embargos de declaração em razão de o acórdão simultaneamente desconsiderar a personalidade jurídica de empresa e determinar a citação dos sócios ou administradores, pois o contraditório e a ampla defesa relacionados com a desconsideração da personalidade jurídica serão franqueados por ocasião do chamamento dos responsáveis aos autos para apresentação de suas alegações de defesa.

Acórdão 889/2018 Plenário (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)
Convênio. Convenente. Princípio da impessoalidade. Princípio da moralidade. Contratação. Sócio. Gestor.
É irregular a contratação, por entidade convenente, de empresa cujos sócios ou dirigentes sejam também gestores ou funcionários da convenente, por ofensa aos princípios da moralidade e da impessoalidade.

Acórdão 891/2018 Plenário (Representação, Relator Ministro José Múcio Monteiro)
Licitação. Habilitação de licitante. Exigência. Obrigatoriedade. Documentação. Qualificação técnica. Qualificação econômico-financeira.
A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados.

Acórdão 2860/2018 Segunda Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Aroldo Cedraz)
Direito Processual. Sobrestamento de processo. Decisão judicial. STF. Débito. Imprescritibilidade.
A suspensão pelo STF das demandas nas quais estejam em questão a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário em decorrência de ato de improbidade administrativa (RE 852.475/STF) não é motivo para o sobrestamento de processos, uma vez que alcança tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite.

Acórdão 952/2018 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Responsabilidade. Licitação. Fraude. Parentesco. Sócio. Convite (Licitação). Declaração de inidoneidade.
A existência de relação de parentesco ou de afinidade familiar entre sócios de distintas empresas ou sócios em comum não permite, por si só, caracterizar como fraude a participação dessas empresas numa mesma licitação, mesmo na modalidade convite. Sem a demonstração da prática de ato com intuito de frustrar ou fraudar o caráter competitivo da licitação, não cabe declarar a inidoneidade de licitante.

Acórdão 958/2018 Plenário (Agravo, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Contrato Administrativo. Aditivo. Limite. Acréscimo. Supervisão. Obras e serviços de engenharia.
O limite legal de aditamento deve ser observado nos contratos de supervisão de obras, inclusive em virtude de prorrogações de prazo ocasionadas pelo atraso no andamento dos contratos de execução. Acréscimo superior a 25% do valor original infringe o art. 65, § 1º, da Lei 8.666/1993, limite igualmente previsto no art. 81, § 1º, da Lei 13.303/2016, aplicável às contratações realizadas pelas empresas públicas e sociedades de economia mista.

Acórdão 960/2018 Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Direito Processual. Acórdão. Anulação. Trânsito em julgado. Vício insanável. Citação.
Após o trânsito em julgado da decisão condenatória, apenas a ausência ou vícios da citação em processo julgado à revelia representam nulidade processual absoluta passível de ser arguida pela parte, pois, nessa hipótese, estará em dúvida a própria existência da relação jurídico-processual. As nulidades, em regra, devem ser arguidas até o trânsito em julgado, sob pena de preclusão máxima inerente à coisa julgada.

Acórdão 961/2018 Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Princípio do non bis in idem. TCU. CGU (2003-2016). Princípio da independência das instâncias.
Não configura violação ao princípio do *non bis in idem* o TCU declarar a inidoneidade para licitar com a Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992) de empresa que foi declarada inidônea pela CGU para licitar ou contratar com a Administração Pública (art. 87, inciso IV, da Lei 8.666/1993), uma vez que eventuais sanções aplicadas no âmbito da Administração não condicionam ou vinculam a atuação do TCU no bojo de suas atribuições constitucionais, inclusive aquelas de cunho sancionatório, em razão do princípio da independência das instâncias.

Acórdão 968/2018 Plenário (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro José Múcio Monteiro)
Responsabilidade. Débito. Benefício previdenciário. Falecimento de responsável. Herdeiro.

No caso de concessão irregular de benefício previdenciário, o falecimento do servidor responsável pelo ato não exime seus sucessores do ressarcimento das quantias pagas após seu óbito, até o limite do patrimônio transferido.

Acórdão 980/2018 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)
Licitação. Registro de preços. Obras e serviços de engenharia. Vedação.
O sistema de registro de preços não é aplicável à contratação de obras, pelo fato de o objeto não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no art. 3º do Decreto 7.892/2013 e também porque, na contratação de obras, não há demanda por itens isolados, pois os serviços não podem ser dissociados uns dos outros.

Acórdão 3222/2018 Segunda Câmara (Pensão Civil, Relator Ministro José Múcio Monteiro)
Pessoal. Ressarcimento administrativo. Dispensa. Decisão judicial. Descumprimento. Súmula. Inaplicabilidade.
A possibilidade de dispensa da reposição ao erário de valores indevidos recebidos de boa-fé, prevista na Súmula TCU 106, não se aplica aos casos em que o pagamento da parcela impugnada ocorreu em desacordo com a decisão judicial que pretensamente o amparou.

Acórdão 1043/2018 Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministro José Múcio Monteiro)
Direito Processual. Prova (Direito). Prova emprestada. Princípio da ampla defesa. Princípio do contraditório. Autorização. Poder Judiciário.
É lícita a utilização de informações produzidas na investigação penal ou na instrução processual penal em processo do TCU, desde que haja autorização judicial para esse aproveitamento e desde que seja observado, no processo de controle externo, o contraditório e a ampla defesa acerca da prova emprestada.

Acórdão 1051/2018 Plenário (Acompanhamento, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Licitação. Inexigibilidade de licitação. Serviços advocatícios. Notória especialização. Singularidade do objeto. Lei Agnelo/Piva.
A contratação de serviços advocatícios mediante inexigibilidade de licitação, por entidades que recebem recursos por força da Lei 9.615/1998 (Lei Pelé), alterada pela Lei 10.264/2001 (Lei Agnelo/Piva), depende da comprovação simultânea dos requisitos de notória especialização do contratado e de singularidade do objeto.

Acórdão 4423/2018 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Responsabilidade. Convênio. Débito. Solidariedade. Agente privado. Prestação de contas.
Quando o débito decorre da não demonstração da correta aplicação dos recursos do convênio, e não de irregularidades na execução do contrato gerido pelo convenente, não cabe imputar responsabilidade ao contratado, uma vez que, diferentemente do gestor, que possui o ônus de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, o contratado não é responsável pela prestação de contas.

Acórdão 3474/2018 Segunda Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho)
Licitação. Planejamento. Estudo de viabilidade. Serviço de transporte individual privado de passageiros.
Na aquisição do agenciamento de transporte terrestre de passageiros, a Administração deve prever expressamente a possibilidade de contratação dos serviços de transporte individual privado de passageiros sob a tecnologia de comunicação em rede (STIP), a exemplo do Uber e do Cabify, entre outros, devendo demonstrar a eventual inviabilidade dessa medida, com a necessária fundamentação técnico-econômica, sob pena de incorrer em indevida restrição da competitividade no certame, contrariando o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 3474/2018 Segunda Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho)
Contrato Administrativo. Emergência. Vigência. Cláusula obrigatória. Extinção.
O contrato emergencial deve conter expressa cláusula resolutiva que estabeleça a sua extinção logo após a conclusão do processo licitatório para nova contratação dos correspondentes serviços.

Acórdão 3477/2018 Segunda Câmara (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)
Direito Processual. Julgamento. Fundamentação. Abrangência. Código de Processo Civil.
Ao relator cumpre apreciar a matéria em discussão nos autos de acordo com os aspectos e teses pertinentes à solução da controvérsia, não estando obrigado a rechaçar, um a um, os argumentos expendidos pela parte, quando os fundamentos utilizados já lhe tenham sido suficientes para formar sua razão de decidir, entendimento esse que se coaduna com o art. 489, § 1º, inciso IV, da Lei 13.105/2015 (CPC).

* * *